

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC SP  
DIREITO**

**Yolanda Meyer Castilho Garcia**

**Mediação e Conciliação como métodos adequados de resolução de conflitos**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**São Paulo  
2024**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Yolanda Meyer Castilho Garcia**

**Mediação e Conciliação como métodos adequados de solução de conflitos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. William Santos Ferreira.

**São Paulo**  
**2024**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, por sempre iluminar meu caminho, pela saúde que Ele me concedeu e por todas as bençãos em minha vida, que me permitiram seguir firme em minha fé e ultrapassar todos os obstáculos em meu caminho.

Ao meu pai, Antonio Carlos, minha inspiração em todos os momentos, meu professor e amigo, a primeira razão pela qual eu escolhi o curso de Direito.

À minha mãe, Suzana, meu eterno colo e porto seguro, por todo o carinho e por todos os ensinamentos que me tornaram quem eu sou hoje.

Aos meus avós, Carlos, Evangelina, Décio e Cleide, que continuam cuidando de mim, mesmo não estando mais aqui.

À minha irmã gêmea e melhor amiga, Cecilia, que aquece todos os momentos da minha vida.

Ao meu irmão Carlos Henrique e meus queridos amigos, que tornaram os dias pesados mais leves.

Ao Andrey, meu companheiro de vida, por todo o amor e por sempre me incentivar a ir atrás de meus sonhos.

Aos meus professores, em especial meu orientador, Dr. William Santos Ferreira, por toda a dedicação e aprendizado ao longo do curso e a cada passo deste trabalho.

E finalmente, à minha filha e maior presente, Maria Carolina, por me tornar a pessoa mais feliz do mundo e por dar um novo propósito à minha vida. Que apenas com 3 meses tem me mostrado o verdadeiro significado de amor. Dedico toda a minha vida a você.

## RESUMO

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe diversas mudanças, sendo uma delas um texto fortemente conectado às bases do sistema jurídico nacional. Essa nova legislação tem como objetivo simplificar o processo e alcançar resultados mais rápidos e eficientes, visando garantir o direito constitucional a uma duração razoável dos processos. A pesquisa, de caráter bibliográfico, pretende discutir métodos de resolução de conflitos e os impactos que essa nova abordagem traz para o sistema jurídico atual, sob a perspectiva do sistema de justiça multiportas. Esse sistema alternativo busca aliviar a sobrecarga do judiciário, oferecendo à sociedade formas mais flexíveis de resolver conflitos por meio da mediação e conciliação no contexto do sistema multiportas. No entanto, ainda é possível afirmar que a conciliação enfrenta muitos desafios, já que a cultura predominante na sociedade valoriza a sentença judicial, onde a decisão do juiz é vista como superior à vontade das partes, e os advogados se dedicam intensamente à defesa dos interesses de seus clientes. Com os Juizados Cíveis e a possibilidade de audiências de conciliação, o objetivo é encontrar uma solução satisfatória para o conflito, em vez de promover uma intensa disputa entre os profissionais do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo civil; reforma judiciária; resolução de conflitos; Mediação; Conciliação.

## **ABSTRACT**

The New Brazilian Code of Civil Procedure, established by Law No. 13,105 of March 16, 2015, introduced several changes, one of which is a text strongly connected to the foundations of the national legal system. This new legislation aims to simplify procedures and achieve faster and more efficient results, seeking to guarantee the constitutional right to a reasonable duration of legal proceedings. The research, which is of a bibliographic nature, aims to discuss methods of dispute resolution and the impacts that this new approach brings to the current legal system, from the perspective of the multi-door justice system. This alternative system seeks to relieve the judiciary's workload by offering society more flexible ways to resolve conflicts through mediation and conciliation within the multi-door system. However, it is still possible to say that conciliation faces many challenges, as the prevailing culture in society values judicial rulings, where the judge's decision is seen as superior to the parties' will, and lawyers intensely advocate for their clients' interests. With the Civil Courts and the possibility of conciliation hearings, the goal is to find a satisfactory solution to the dispute, rather than promoting an intense legal battle between practitioners.

**KEY-WORDS:** Civil procedure; judicial reform; conflict resolution; Mediation; Conciliation.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art – Artigo

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania

CF/88 ou CF de 1988 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

Nucimec/FAM – Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família

RDA – Resolução Adequada de Disputas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PROCESSO CIVIL	9
2.1	Análise Histórica do Processo Civil	9
2.2	Inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos no direito processual	18
2.2.1	Crise no judiciário	20
3	MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	23
3.1	Da Mediação	23
3.2	Da Conciliação	27
4	SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA	30
4.1	Democratização do acesso à Justiça	30
5	DO PROCEDIMENTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO	32
5.1	Mediação no Processo Civil brasileiro	32
5.1.1	Da figura do mediador	32
5.1.2	Princípios da Mediação	34
5.1.3	Do objetivo da Mediação	37
5.1.4	Técnicas da Mediação	39
5.1.5	Mediação Judicial e Mediação Extrajudicial	41
5.1.6	Efetividade do acordo na Mediação	43
5.2	Conciliação no processo civil brasileiro	46
5.2.1	Da figura do Conciliador	46
5.2.2	Princípios da Conciliação	48
5.2.3	Do objetivo da Conciliação	50
5.2.4	Das diferenças com o procedimento de Mediação	52
6	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O MODELO MULTIPORTAS	54
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no resultado de 7 meses de pesquisa, com início em março de 2024 e término em outubro de 2024, que teve como objeto de estudo os métodos consensuais e adequados de resolução de conflitos, a Mediação e a Conciliação, a partir de uma análise histórica da criação, implementação e aplicação destes institutos no direito e processo civil brasileiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reforma do poder judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) introduziu o princípio da duração razoável do processo e a consequente celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal), dentre outros princípios de extrema relevância, que trouxeram mecanismos de construção de uma prestação judicial mais efetiva. Dentre estes procedimentos introduzidos pela reforma judiciária, estão instrumentos processuais capazes de promover a tutela jurisdicional efetiva, possibilitando a realização de direitos disponíveis ao cidadão de forma célere e efetiva.

Desta forma, o escopo do trabalho é analisar os referidos procedimentos, suas singularidades e características, as diferenças de um procedimento para outro, sua forma de aplicação no devido processo legal, os efeitos práticos da adoção de qualquer um destes procedimentos e principalmente se existem algum impedimento ou empecilho na adoção destes métodos, entre outros objetivos que serão abordados ao longo do trabalho.

O objeto de pesquisa escolhido se deu pela relevância dos métodos consensuais e alternativos no atual sistema brasileiro, tendo em vista que a utilização destes métodos afasta muitos dos excessos de formalismos encontrados na esfera judiciária, se caracterizando por serem métodos de resolução pacífica de conflitos, ao mesmo tempo que proporcionam aos cidadãos uma justiça mais acessível e eficiente.

A escolha do presente tema traz em consideração a necessidade de estudo e debate de critérios de dinamização do acesso à justiça, manifestamente morosa pelos seus métodos tradicionais, com o objetivo de respaldar a Mediação e a Conciliação como meios viáveis de resolução de conflitos, bem como a efetivação do princípio constitucional de solução pacífica de conflitos (artigo 4º, inciso VII, Constituição Federal), principalmente tendo em vista que o Poder Judiciário encontra-se com suas varas judiciais congestionadas em face da grande demanda da sociedade brasileira na busca pela prestação judicial.

Dessarte, o trabalho trará materiais recolhidos em pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo, nas quais foram analisados os métodos e procedimentos destes dois institutos. O

intuito da pesquisa é demonstrar ao leitor as vantagens, e até mesmo as desvantagens, de adotar um dos métodos consensuais ou adequados de resolução de conflitos.

Desta forma, a pesquisa terá como metodologia científica o estudo de bibliografias especializadas no procedimento processual civil brasileiro, suas reformas e modificações, bibliografias especializadas nos métodos alternativos de resolução de conflitos, revistas jurídicas, palestras, análise de julgados e outros materiais necessários para a compreensão do que de fato são estes institutos.

De modo a abordar tais questões, o presente trabalho será repartido em três etapas: a primeira abordará a análise histórica do processo civil brasileiro, em como suas evoluções levaram à necessidade de adoção de procedimentos alternativos para a resolução dos conflitos, levando em conta a reforma promulgada através da Emenda Constitucional 45/2004; a segunda etapa trará uma contextualização destes procedimentos alternativos, analisando suas evoluções na história e implementação no direito brasileiro; e por fim, a terceira etapa abordará mais profundamente cada um destes métodos, analisando suas particularidades, vantagens, benefícios e até mesmo os problemas de aplicação ou de implementação de cada um.

## 2 PROCESSO CIVIL

### 2.1 Análise Histórica do Processo Civil

Os elementos históricos do processo civil brasileiro nos permitem a compreensão de como se deve estruturar o direito processual atual, até porque a constante evolução da sociedade deve acarretar, por consequência, a permanente tentativa legislativa no acompanhamento deste progresso de modo a satisfazer o jurisdicionado. Com isso, a partir do estudo da evolução científica do Direito Processual Civil brasileiro, temos a melhor compreensão da atual situação jurídica do nosso país, o caminho que seguimos e os erros e acertos que traçamos ao longo desta trajetória, não só na construção da norma, mas fundamentalmente na sua aplicabilidade de modo eficaz.

Desde muito cedo, percebeu-se a necessidade de haver uma normatização para as condutas humanas. A partir daí, surgiu o Direito processual, o qual, por intermédio do processo, possibilita a efetivação do Direito material e a consequente solução das controvérsias sociais.

No início, quando o Brasil era colônia de Portugal, aplicavam-se as normas que valiam para a Corte, as chamadas de Ordенаções Afonsinas (1456), elaboradas em conformidade com o Direito romano e canônico. Logo surgiram as Ordенаções Manuelinas (1521), as quais mantinham o espírito do velho processo comum difundido por toda a Europa. Após, vieram as Ordenações Filipinas, que surgiram com a subida de um novo monarca ao trono de Portugal.

O Livro III das Ordenações Filipinas trazia as regras do processo civil. Ele era movimentado pelo impulso das partes e seu procedimento era escrito com fases rigidamente distintas, nas quais o fim de cada fase processual havia uma paralisação até que a parte interessada impulsionasse o seu curso normalmente.

Já o processo criminal era disciplinado no Livro V das Ordenações e trazia normas que permitiam o tormento, a tortura, as mutilações, as marcas de fogo, os açoites, o degredo e outras práticas desumanas. Essas normas eram visivelmente incompatíveis com a civilização que o Brasil já tinha na época. Em virtude disso, a Constituição de 1824 buscou estabelecer regras sobre tais matérias, proibindo todas as penas cruéis, entre outras.

Com a independência do Brasil por Decreto Imperial, houve continuidade na aplicação do Direito português ao então país, vigente, na época, as Ordenações Filipinas. Elas permaneceram sendo aplicadas até 1850, quando passou a vigorar o Código Comercial.

Sancionado o Código Comercial, o Governo Imperial elaborou o primeiro código processual no Brasil: o Regulamento 737, de 25 de novembro daquele ano, se estendendo às causas cíveis, iniciando, nesse momento, o Direito processual brasileiro, o qual tinha como características a simplicidade dos atos, a economia e a liberdade ao juiz para apreciar as provas colhidas na demanda.

Com a Proclamação da República surgiu a Constituição de 1981, a qual previa a dualidade da Justiça, criando assim, a Justiça Estadual e a Justiça Federal, de modo a estar em conformidade com a forma de governo atual do país, outorgando aos estados o poder de legislar sobre Direito processual para poder criar seus próprios códigos. A partir destes novos poderes previstos pela Constituição vigente, cada estado passou a criar seu próprio Código de Processo Civil, editado a partir do Código de Processo Federal, criado também em 1981<sup>1</sup>.

O primeiro Código de Processo Civil brasileiro foi o de 1939, formulado em razão da imposição ditada pela Constituição de 1934, o que continuou imposto pela Constituição de 1937, a qual concedia à União a competência para proceder com a legislação do tema, elaborando um Código imperativo à toda Nação, unificando, desta forma, o processo civil.

O processualismo surge após o praxismo<sup>2</sup>, fase em que o processo civil ganha caráter eminentemente técnico e surge como ciência, com a intenção de desvincular do estudo do processo civil qualquer conexão com o direito material, demarcando as atuações do processo civil e do direito material.

De acordo com o contexto histórico brasileiro, com o panorama político centralizador de Getúlio Vargas, veio a surgir o CPC/39 (Código de Processo Civil de 1939) que, sob pretexto da aplicação do princípio da unidade processual, visou a configuração de um processo civil uniforme do correspondente direito, além de resguardar determinados institutos.

Dessa forma, somente no século XIX, a partir das novas concepções de direito de ação e a relação processual, que o direito processual foi concebido como disciplina autônoma, adquirindo uma consciência científica e integrando o Direito Público. Tal evolução se deve à formulação da teoria da relação processual e a nova conceituação de direito de ação fornecida, principalmente, dos processualistas alemães seguidos pelos da Itália.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil* – vol. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

<sup>2</sup> Praxismo é um termo jurídico que se refere à fase do processo civil em que não há distinção entre o direito material e o direito processual. Também é conhecido como fase sincretista. Nessa fase, o direito processual não tinha autonomia científica e era estudado apenas em seus aspectos práticos (SANTANA, Wendenberg. *As fases metodológicas do processo civil*. São Paulo: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-fases-metodologicas-do-processo-civil/768167687>. Acesso em 18 out. 2024).

Sendo assim, o CPC/39 surge, portanto, com o viés de tornar mais popular e eficiente a distribuição da justiça, além de possuir o compromisso de atualizar as normas que, anteriormente, variavam de Estado para Estado, o que tornava o sistema confuso e, até mesmo, obsoleto. Apesar disso, nota-se a existência de muitos institutos presentes nas Ordenações Filipinas, depois transplantados para o Regulamento 737 e para os Códigos estaduais, no próprio CPC de 1939.

Vale ressaltar que quando da formulação deste Código já se observava a preocupação com o acesso à justiça e a efetividade do processo, o que denotava tratar-se de um problema mundial que precisávamos nos preparar para tratar. Neste aspecto sua relevância não destoa da atualidade, tendo as preocupações da época se concretizado das mais diversas maneiras, negativa ou positivamente.

Mediante a reforma proposta pelo CPC/39 inicia-se a concepção publicística do processo no sistema brasileiro, em que passamos a adotar o caráter público do direito processual com a ótica do Estado personificado pela figura do juiz que não pode ser indiferente ao interesse da justiça, ou seja, do próprio povo. Nesta lógica, por exemplo, no processo concebido como instrumento público, as testemunhas, mesmo sendo indicadas pelas partes, e os peritos passam a ser do próprio juízo, vistos como auxiliares da justiça<sup>3</sup>.

No que diz respeito a execução, neste Código era adotado um conceito unitário, em que havia um processo de execução para qualquer tipo de título, além disso não havia cognição no processo, não havia audiência e sentença, ou seja, o contraditório acontecia somente via embargos em autos apartados, como uma ação própria.

O legislador disciplinou a matéria em duas espécies distintas, uma para títulos executivos extrajudiciais e outra para títulos executivos judiciais, ambas tendo como base o caráter patrimonial.

Tal dispositivo presente no CPC/39 permitiu que a legislação processual se tornasse uma colcha de retalhos posteriormente, mediante a promulgação de leis esparsas complementares ou que alterassem o seu conteúdo. Com o passar dos anos surgiram leis extravagantes e críticas da doutrina, o que motivou o surgimento do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

---

<sup>3</sup> Como traços da reforma que resultou no CPC/39 tivemos, por exemplo, a revisão da função atribuída ao juiz, o que antes possuía como papel apenas zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, atuando como mero espectador, e passou a ter um dever de ser mais ativo e investigativo, sendo-lhe conferidos poderes e responsabilidades no limite da necessidade de conhecimento do processo para a sua melhor direção (CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias*. Curitiba: Centro Universitário Internacional, Pós-Graduação em Direito, 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2020/11/Luciana-Benassi-Gomes-Carvalho.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024).

O CPC/73 teve origem no anteprojeto apresentado, em 1964, pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, em um contexto histórico conturbado em que Buzaid buscou introduzir um instrumento jurídico para assegurar a observância da lei. Cabe lembrar que tivemos o golpe militar justamente em 1964 e o Ato Institucional nº 5, com o fechamento do Congresso, suspensão das imunidades parlamentares, e autorização para o Executivo legislar em 1968.

Nesta época, houve a suspensão das garantias constitucionais e legais, tendo sido atingida a vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, em que o presidente tinha permissão para demitir, remover, aposentar, transferir juízes, empregados e militares. Sob o argumento da “Segurança Nacional” arbitrariedades eram permitidas e legalizadas, sendo, inclusive, prevista a pena de banimento do território nacional a todo cidadão por meio do AI-13.

Nesse contexto, nasceu um Código inspirado pela racionalidade, inserido de forma mais expressiva no processualismo mediante construções conceituais entendidas como neutras, concentrando-se, portanto, na técnica e na neutralidade científica. De toda forma, tal Código não abandonou completamente as concepções publicísticas e sociais do processo constantes no CPC/39, permanecendo com o enfoque na obtenção da atuação do direito pela rapidez e justiça.

O CPC/73 foi elaborado em um período em que a teoria do direito dava seus primeiros passos na superação do positivismo, momento no qual o direito processual civil vivenciava o ápice do seu desenvolvimento científico, tendo sido aprovado pela melhor doutrina da época, e de sua independência em relação ao direito privado.

Entendeu-se por privilegiar a conceituação no CPC/73 para que a lei fosse clara e explícita, impedindo divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, ainda que houvesse parte da doutrina que criticasse essa metodologia, como por exemplo, Pedro Martins, ao criticar a conceituação da conexão em lei:

[...] não pode ser realmente fixado em princípios apriorísticos e abstratos. Defini-lo seria um erro de consequências incalculáveis, porque bem poderia acontecer que a experiência viesse a apresentar novas figuras de conexão que se não pudessem ajustar às categorias discriminadas na lei<sup>4</sup>.

Na mesma linha da preocupação ora citada, temos a justificativa da modificação do sistema recursal, que era criticado pela existência de um número elevado de recursos e compreendido como um possível motivador que inflou o sistema. Diante da inexistência de

---

<sup>4</sup> MARTINS, Pedro Batista. Comentários ao Código de Processo Civil – vol. II. ed. Rev. For. *apud* BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973*. Brasília: Senado Federal, 1974, p. 45 ss.

critério para impugnações, passou-se a utilizar, com o CPC/73, o critério da natureza do provimento jurisdicional.

Certamente a alteração mais relevante sofrida no Código, quanto à execução, foi a tendência sincretista, que instituiu o procedimento de continuidade da execução dentro do processo de conhecimento, com a abolição da ação autônoma de execução de sentença.

Entretanto, mesmo com todas as alterações certamente positivas, diante de diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro, o CPC/73 mostrou-se pouco eficiente para lidar com problemas rotineiros, inclusive motivando o aumento da complexidade normativa diante das suas alterações ao longo do tempo.

Com o passar dos anos e, principalmente, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que zelou pelo direito processual e empreendeu relevante reforma, foram necessárias mudanças legislativas com a finalidade de conceber ao sistema processual maior dinamismo e efetividade. Com a promulgação da CF de 1988 tivemos, por exemplo, a previsão de Juizados Especiais<sup>5</sup>, a ampliação do propósito de tutela coletiva<sup>6</sup>; a introdução do Recurso Especial<sup>7</sup>; a inovação dos instrumentos processuais, como o mandado de injunção e o habeas data<sup>8</sup>.

Com a CF de 1988, por meio da instituição do Estado Democrático de Direito, estabeleceram-se diversas garantias fundamentais do processo como, por exemplo, a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV); o devido processo legal (art. 5º, LIV); e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

---

<sup>5</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024).

<sup>6</sup> Inicialmente prevista pela Lei de Ação Civil Pública, com enfoque na salvaguarda dos valores ambientais, teve o seu propósito ampliado pela CF/88 para proteger e prevenir danos ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Além disso, houve a sua instrumentalização mediante as previsões constantes nos artigos Art. 5º, XXI (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”), Art. 8º, III, (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”) e Art. 5º, LXX (“o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”) (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15 out. 2024; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024).

<sup>7</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024).

<sup>8</sup> Ação que assegura o livre acesso de qualquer cidadão a informações a ele próprio relativas, constantes de registros, fichários ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Este cenário, proporcionado pelo Estado Democrático de Direito, motivou um ambiente favorável para o surgimento de uma crise numérica de processos. O Judiciário foi submetido a uma multiplicação de processos, o que provocou a incerteza sobre sua capacidade de realizar, de modo adequado, as previsões do texto constitucional.

Com o aumento da judicialização, tivemos a condução do sistema processual e do Judiciário a novos desafios que não eram passíveis de solução somente pela busca de fundamentos técnico-processuais e eficiência, presentes quando da elaboração do CPC/73.

Foi então que se iniciou um movimento reformista no processo judicial, que visava justamente combater esta insignificante e cada vez maior burocratização da justiça, notadamente o grande volume de processos e a fragilidade da segurança jurídica<sup>9</sup>.

O processo civil foi marcado por um certo formalismo em suas diferentes fases chegando, na atualidade, a ser ponderado e até mesmo revisto em prol da efetividade do processo e da economia processual.

É na idade contemporânea que surge a fase do formalismo-valorativo<sup>10</sup>, em que o processo passa a ser visto como um fenômeno cultural e não somente como técnica, tendo como finalidade a concretização da justiça material, em que o juiz passa a ser cooperativo nesta busca.

Cabe ressaltar que com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe a reforma do Judiciário, tendo sido uma das alterações de maior relevância dada ao texto constitucional, tivemos importantes inovações para o sistema processual, principalmente no que diz respeito ao alcance do objetivo de maior eficiência, celeridade processual e transparência.

Dentre as alterações trazidas, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça; a introdução das Súmulas Vinculantes; as alterações de competências; e a restrição das hipóteses de cabimento dos Recursos Extraordinário e Especial, dentre elas a instituição da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

<sup>10</sup> Freddie Didier, em seu “Curso de direito processual civil”, denomina essa fase de Neoprocessualismo e faz a ressalva: “Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de formalismo-valorativo, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. As premissas desse pensamento são exatamente as mesmas do chamado Neoprocessualismo (DIDIER JÚNIOR, Freddie Souza. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento* – vol. 1. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 29).

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo*. São Paulo: Revista de Processo, n. 130, ano 30, dez. 2005, p. 235-248.

Pela leitura do Código é incontestável o seu incentivo para a uniformidade da jurisprudência com a intenção de motivar a estabilidade e previsibilidade das decisões, para que se confira maior eficiência a cada processo quando individualmente considerado, mais rente às realidades sociais.

Outro aspecto é a intensa necessidade do contraditório que compõe o Código, o que decorre da Constituição e manifesta a própria perspectiva da segurança jurídica, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º e 10.º. Com o CPC/15 (Código de Processo Civil de 2015) é possível verificar o uso do processo de conhecimento como processo padrão com muito mais intensidade do que no CPC/73<sup>12</sup>.

Considerando sua evolução sistemática e o atual cenário brasileiro, podemos considerar que o Código fundamentalmente tem como finalidade que o problema das partes seja definitivamente resolvido, que tal solução se dê com agilidade e que haja melhora na performance do Judiciário, seja em relação à sua lentidão ou em relação à sua insegurança jurídica, dada a imprevisibilidade de decisões.

No que diz respeito à solução definitiva do problema das partes, existem diversos elementos no Código que desempenham importante papel que corroboram neste sentido. Dentre esses elementos podemos citar, por exemplo, o princípio da sanidade, o qual aparece de uma maneira muito mais nítida. De acordo com este princípio, ao considerar que todos os vícios do processo são corrigíveis ou releváveis, buscamos o “salvamento” do processo com a produção de uma decisão de mérito, uma vez esta ser sua vocação.

A jurisprudência anterior ao CPC/15 vinha adotando um formalismo excessivo, que tinha como objetivo (nunca atingido) a redução do volume de recursos nos Tribunais. Tal disposição surge de modo a combater esta jurisprudência defensiva, isso porque em qualquer hipótese de inadmissão recursal é dever do relator intimar o recorrente antes de decidir, até mesmo na ocasião de falta de preparo (art. 1.007, § 4.º).

No que diz respeito à agilidade da prolação da decisão judicial, o Código deve fornecer meios para que o processo não emperre ou enrosque em um momento que não tenha nada de relevante para as partes ou para a conclusão do próprio processo.

Outra alteração que produz maior agilidade é a existência de dispositivo expresso que determina que o Tribunal Superior analise outras causas de pedir ou fundamentos de defesa que não tenham sido objeto do recurso (art. 1.034, parágrafo único, CPC/15). Isso permite a verificação completa do processo, permitindo que o Tribunal Superior aprecie outro fundamento de defesa ou decida demais causas de pedir.

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 205.

Assim, conforme brevemente discorrido, a história tem demonstrado que sempre houve conflitos na vida em sociedade, formada por uma diversidade de indivíduos, com objetivos, crenças e valores diferentes, cujo choque desta multipluraisidade de necessidades e vontades geram conflitos que precisam ser sanados, entre os próprios indivíduos ou até mesmo entre particular e Estado.

Conflitos que envolvem bens cruciais para a vida humana, como indivíduo e como sociedade, tal qual a propriedade, a liberdade, a moral, a segurança, entre outros, em geral precisam da interferência do Estado aplicador da Lei para a sua solução, que se dará por meio de um devido processo, pelo qual a parte prejudicada busca uma efetivação para seu direito, surgindo, dessa forma, o Direito processual.

O processo civil era tido como um simples meio de exercício dos direitos materiais, adotando como fonte fundamentalmente o direito romano, ou seja, intimamente ligado ao direito material. Tratava-se apenas de um direito adjetivo a este. Dada a existência de uma norma, era necessária à sua correta aplicabilidade, inclusive em razão da necessidade de se dar fim a eventuais conflitos de interesses.

Segundo Dinamarco, o processo pode ser observado pelos “[...] aspectos dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos”<sup>13</sup>, configurando uma relação jurídica mantida entre juiz e as partes litigantes, na busca pela solução jurídica do conflito, composto por atos dos órgãos jurisdicionais e atos dos sujeitos ativo e passivo, classificados em três tipos: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar ou preventivo.

O processo de conhecimento é a fase em que o juiz toma conhecimento da lide. Ele ouve as alegações das partes para ficar a par do conflito e, logo após, abre-se a fase de instrução, na qual o juiz analisa as provas apresentadas pelas partes e, ao final, após refletir sobre o caso, prola a sentença. Nela, o juiz manifesta quem tem a razão perante o conflito. Após, inicia-se a possibilidade de apresentar recursos, caso uma das partes esteja inconformada e não concorde com o resultado. Logo, vem a fase de cumprimento de sentença, em que a parte deverá cumpri-la.

No processo cautelar, temos uma matéria de urgência, dessa forma, alguma solução urgente precisa ser tomada, sob risco de se perder o Direito material. No entanto, isto só será possível se o juiz verificar que há *fumus boni iuris e periculum in mora*.

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil* – vol. 2. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

No processo de execução, apenas se cumpre um direito já declarado anteriormente, pois ele visa à satisfação de uma obrigação expressa determinada pelo juiz, em título produzido no processo de conhecimento ou em negócio jurídico documentado.

Referido processo judicial é desenvolvido através de um procedimento específico, o aspecto formal do processo, “[...] é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo”<sup>14</sup>.

Existem dois tipos de procedimento no processo civil: o procedimento comum e o procedimento especial. O procedimento comum é dividido em ordinário, sumário e sumaríssimo, enquanto o procedimento especial se divide em jurisdição contenciosa e voluntária.

O procedimento comum será aplicado em todos os casos em que a lei não dispor de uma forma específica para o caso e tem quatro fases: postulatória, saneadora, instrutória e decisória. O procedimento especial, no entanto, é destinado aos processos que envolvem casos que devem seguir um rito especial, os quais estão previstos no Código de Processo Civil e em leis esparsas, como, por exemplo, ações de família, ação monitória, ação de dissolução parcial de sociedade, entre outras.

Pelo histórico do Direito Processual Civil verificamos, via de regra, alterações legislativas motivadas pela busca da melhor adequação do sistema processual à realidade brasileira, muito em decorrência da necessidade de processos mais dinâmicos, efetivos e céleres, sem prejuízos para a segurança jurídica.

Sendo assim, as reformas processuais sempre estiveram conectadas, em maior ou menor grau, com a realidade e necessidade brasileira. Um dos aspectos que traduzem esta ideologia é o próprio fato de que, ao decorrer do histórico do sistema processual civil, tivermos clara modificação no que diz respeito à função principiológica.

Ao longo do histórico do processo civil brasileiro tivemos construções a partir dos anseios da comunidade jurídica e dos legisladores com o objetivo de beneficiar toda a sociedade, por meio de processo embasado em uma legislação “democrática”. Na vigência do atual Código restou clara a preocupação com o enfoque na solução de dois grandes problemas, quais sejam, a morosidade e imprevisibilidade, observados pelos destaques realizados no capítulo. Ou seja, os atuais principais objetivos dados pelo sistema processual são a promoção da uniformização dos entendimentos firmados e o aceleração do andamento dos processos judiciais, sem deixar de lado a justa prestação jurisdicional, sendo este último o enfoque do presente trabalho. Neste sentido, temos a clara evolução estampada

---

<sup>14</sup> *Ibid.*

em nosso sistema processual, restando evidentes os esforços acadêmicos, doutrinários e legislativos pela busca de uma tutela jurisdicional efetiva.

Ocorre que a reforma somente mediante a alteração legislativa, por mais que bem direcionada, não é capaz de solucionar os déficits de funcionalidade sistêmica, mesmo diante da existência de benefícios, inclusive já exemplificados.

Dessa forma, o que nos resta investigar é a efetividade da evolução do processo civil no sistema Judiciário, se ocorreram melhorias em sua estrutura e forma de atuação, e se houve êxito no alcance dos anseios da sociedade moderna brasileira no que diz respeito à busca pela tutela jurisdicional efetiva.

Uma das soluções para sanar os mencionados déficits seriam a escolha de métodos autocompositivos, como a Mediação e a Conciliação como meios para a resolução dos conflitos, uma vez que não apresentam, principalmente, esta cada vez mais numerosa e infrutífera burocratização da esfera judicial.

## **2.2 Inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos no direito processual**

Os métodos autocompositivos são outras formas de solucionar um problema jurídico, além da decisão judicial. Foram denominados alternativos porque não podem excluir a atuação do Poder Judiciário. E, em razão da solução do conflito não ser imposta pela autoridade, mas fruto da vontade das partes, são consensuais. Por conta disso, são designados pela lei processual como métodos de solução consensual de conflitos<sup>15</sup>.

Nas palavras de José Eduardo Cardozo:

Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual... abrange não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados<sup>16</sup>.

Norteado por esses novos ares almejados pela sociedade internacional, diante da imensa quantidade de novos processos ajuizados diariamente, além dos milhares que

---

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Cartilha do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/cejusc/cartilhacejusc.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>16</sup> FACULDADE DE DIREITO DA UNB. Manual de Mediação Judicial. Brasília: UnB, 2024. Disponível em: <https://www.calameo.com/books/001052864e06630cadd6d>. Acesso em: 17 out. 2024.

aguardam julgamento, foram tomadas pelo Poder Judiciário certas medidas para diminuir os efeitos da crise na solução dos conflitos, estimando-se a conciliação e a mediação.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, que representa a concretude da filosofia da discussão, em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

Na dinâmica da intersubjetividade, a linguagem ternária, regida pela conjunção “e” em lugar de “ou” (esta de linguagem binária), comporta infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça.

Outrossim, sobre estes métodos, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior defende que:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível<sup>17</sup>.

Não obstante, como o objetivo principal de qualquer processo judicial é a promoção da justiça e a satisfação do direito, os meios alternativos de solução de conflitos foram implantados no Brasil, sobretudo para tornar mais efetiva e harmônica a resolução de problemas e, ainda, José Carlos Barbosa Moreira dispõe que “a preocupação de tornar mais efetivo o processo vem sendo ultimamente, em nosso País e no estrangeiro, nota constante da produção doutrinária e no pensamento de quantos participam da atividade forense”<sup>18</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou os meios alternativos de solução de conflitos e determina em seu artigo 3º, §3º que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Além disso, as partes podem a qualquer tempo terminarem o litígio mediante concessões mútuas, conforme o artigo 840 do Código Civil<sup>19</sup>, demonstrando que os meios alternativos de solução de conflitos, caso restem resultados satisfatórios, promovem a efetividade, bem como a celeridade processual.

---

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

<sup>18</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Efetividade do processo e técnica processual*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995, p. 318-330.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

Em caso de acordos extrajudiciais, ou seja, realizados fora do judiciário, as partes, antes de ingressarem com um processo judicial, tentam um método autocompositivo e, em caso de constituírem um acordo, acionam o Judiciário apenas para solicitar a homologação do juiz, conforme entendimento do *caput* do artigo 57 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995<sup>20</sup>.

### 2.2.1 Crise no judiciário

Há um drástico aumento dos litígios e sobrecarga do Poder Judiciário que, pela falta de uma estruturação mais condizente com a realidade e pelo valor exorbitante aos cofres públicos, no processamento de cada demanda, tem causado morosidade e inefetividade para a resolução dos conflitos.

Nesse contexto, o Conselho Nacional da Justiça, criado e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reconhecendo os problemas enfrentados pelo Judiciário de todo o país, realizou campanhas com o objetivo de enfatizar as vantagens da solução pacificadora dos conflitos e da importância da figura do Conciliador e Mediador nesse contexto, admitindo-se ainda, que, como instrumentos alternativos, tenham o condão de dirimir controvérsias existentes entre as partes, sem que para isso fosse necessária, em alguns casos, a intervenção do Estado.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição federal<sup>21</sup>, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]<sup>22</sup>.

O acesso à justiça pode ser denominado também de princípio da inafastabilidade da jurisdição que “fundamenta-se também no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais”<sup>23</sup>, ou seja, concede ao indivíduo o direito de provocar o judiciário e promover uma ação.

Segundo Alexandre de Moraes:

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>23</sup> CAMPOS, Corine. *Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição*. Direito Net. 2003.

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue<sup>24</sup>.

Outrossim, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica também garante que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza<sup>25</sup>.

Desta forma, por ser a Constituição Federal um ordenamento jurídico soberano e supremo, a não observância, limitação ou até mesmo o ato de dificultar o acesso à justiça é inconstitucional. Assim, conforme a previsão do artigo constitucional acima citado, a lei não pode impor limites ao acesso à justiça nem exigir o esgotamento das vias administrativas para a propositura de uma ação.

É indispensável que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa.

Quando se almeja equacionar as dificuldades do acesso à Justiça, não se pode perder de vista que uma grande parcela da população passa ao largo da proteção jurídica, em função da situação particular em que vive, causada notadamente pela gritante diferença na distribuição da renda, criando camadas e subcamadas populacionais que vivem à margem da sociedade.

Ressalte-se que, muitas vezes, diante da pequenez do bem jurídico violado, quase sempre o ofendido acaba renunciando ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. Em geral, é a camada menos favorecida da população quem sofre com as consequências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça. A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira.

---

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

A crescente demora na justiça também é uma das causas do acesso à prestação jurisdicional, a tornando muitas vezes desaproveitada e inacessível<sup>26</sup>.

A tempestividade compreendida como sendo a utilidade da prestação jurisdicional para aquele que quis ver o seu direito salvaguardado, preocupa os estudiosos de todo o mundo, os quais buscam instrumentos eficientes para o combate da lentidão judiciária.

É certo que a entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar pela via processual, devidamente regrado, na qual as partes possam ser ouvidas, visando a solução do conflito. Porém, tal processo deve ser o meio da realização da Justiça desejada pelos cidadãos, e não um mecanismo incompreensível, que acaba por ser mais um estorvo do que uma solução.

É de se observar que inúmeras críticas têm sido feitas recentemente à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Contudo, carece o Judiciário de melhores instrumentos de trabalho. A legislação nacional, além da técnica deficiente, é hoje de produção verdadeiramente caótica. Deficientes são os instrumentos disponíveis ao Judiciário, porque já não se aceita a verdadeira liturgia do processo, o amor desmedido pelos ritos, que quase passaram a ter fim em si mesmos, numa inversão de valores.

Desta forma, percebemos a necessidade de adaptar o modelo processual e o próprio Poder Judiciário a fim de torná-lo mais eficiente, de modo a definir suas reais funções, e seu papel dentro de um Estado democrático de direito. A solução encontrada e inserida cada vez mais na esfera judicial é a utilização dos meios alternativos e adequados como métodos de solução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação.

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

### 3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 3.1 Da Mediação

Antes de entrarmos especificamente no conceito da mediação, não podemos deixar de falar da parte histórica, uma vez que por meio dela podemos identificar suas características culturais e seus efeitos na prática jurídica.

Alguns estudiosos afirmam que a mediação teve seu início na Bíblia Sagrada, contudo, existe a possibilidade de que tenha surgido antes mesmos da escrita, haja vista que o conflito e as divergências sempre estiveram presentes no convívio social.<sup>27</sup>

A bíblia se refere a Jesus como o medidor entre deus e o homem: “Pois há um Deus e um mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção a todos, o que será comprovado no devido tempo” (Timóteo 2:5-6)<sup>28</sup>.

A mediação de conflitos da forma como conhecemos atualmente, surgiu no mundo na década de 1970, motivado pela “Pound Conference” realizada por Frank E. A Sander, professor de Harvard. Nessa mesma década tem-se uma divisão da mediação, surgindo assim duas correntes, quais sejam a da mediação judicial e a da mediação extrajudicial.

Contudo, a partir da década de 1980, nos Estados Unidos, a mediação passou a ser utilizada de forma sistematizada, justamente com o intuito de minimizar as consequências sofridas pelos filhos em casos de família. Dos Estados Unidos, a mediação migrou para o Canadá e posteriormente chegando à Europa a partir da França.

Na América latina, os métodos de Resolução Adequada de Disputas (RDA), surgiram por volta de 1990, momento em que várias conferências sobre o tema ganharam destaque, justamente com a finalidade de demonstrar aos administradores dos conflitos que havia outras formas para resolver as disputas existentes. Em 1995, a Argentina promulgou a Lei nº 24.573, a qual instituiu, em caráter obrigatório, a mediação judicial prévia.

Posteriormente, os meios de autocomposição foram ganhando mais espaço com o advento da Lei nº 9.099/95, com mais inovações que surgiram com a criação da Lei de arbitragem, promulgada em 1996, Lei nº 9.307/96.

A Mediação, regida pela Lei 13.140/2015<sup>29</sup> (Lei de Mediação) e também disposta no artigo 165 do Código de Processo Civil, é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial

<sup>27</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 180.

<sup>28</sup> MOORE, Christopher. *O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998, p. 32.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>30</sup>

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades<sup>31</sup>.

Fernanda Tartuce explica que essa maneira consensual de resolver as demandas não ficou restrita apenas no oriente e se espalhou para diversas outras culturas, “como pescadores escandinavos, tribos africanas e em kibutzim israelitas; onde o objetivo comum é da paz e harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória”<sup>32</sup>.

Desta forma, a mediação é um processo voluntário, autocompositivo, com a intervenção construtiva de um terceiro imparcial, que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. Na mediação as partes podem expor seu pensamento e suas necessidades, a fim de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e prospectivo.

Existem quatro escolas que atuaram como base para o funcionamento da mediação, a primeira é conhecida como Mediação linear de Harvard, tradicional ou clássica; a segunda é conhecida como Modelo circular-Narrativo de Sara Cobb; a terceira é chamada de Modelo transformativo de Bush e Folger, a quarta e última escola é conhecida por Modelo Watariano ou “Terapia do Amor”<sup>33</sup>.

Na Mediação Clássica de Harvard, também conhecida por “mediação satisfativa”, tem como premissa enfatizar a figura do mediador, tendo como principal função facilitar a

---

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

<sup>32</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 180.

<sup>33</sup> NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 30.

comunicação, utilizando-se de técnicas que são divididas em cinco estágios: “*contracting, developing issues, looping, brainstorming e drafting the agreement*”<sup>34</sup>.

No *contracting*, o mediador estabelece um contrato entre os interessados, explicando as regras, parâmetros e limites do procedimento da mediação, com o objetivo de alcançar um clima de confiança, bem como esclarecer as vantagens e desvantagens de se trabalhar com um procedimento alternativo do convencional.

O segundo estágio, chamado de “*developing issues*”, tem por objetivo a identificação das questões importantes que levaram àquele conflito, através da narrativa das partes, neste caso o mediador assume o papel de ouvinte.

Já o terceiro estágio, conhecido por *looping*, é o momento em que o mediador visando ter um momento de reflexão, devolve algumas perguntas às partes. Por envolver um momento de reflexão, é um momento muito delicado, pois ao objetivar fazer com que as partes possam realmente externar o seu verdadeiro propósito na disputa, podem surgir discussões e desentendimentos.

No que tange ao quarto estágio, *brainstorming*, o mediador convida as partes a organizarem as suas ideias, e utilizando-se da técnica do *looping*, para que tenha um diálogo melhor, as partes possam apresentar soluções razoáveis para a conclusão do problema.

Por fim e não menos importante, o último estágio é chamado de *drafting the agreement*, corresponde à lavratura do termo de acordo, de forma a adequar à vontade externada pelas partes.

A segunda escola da mediação, chamada de Modelo circular-Narrativo de Sara Cobb, tem como objetivo a necessidade de uma visão sistêmica voltada tanto as partes, quanto as suas relações, ou seja, o foco é a compreensão entre as partes, suas peculiaridades, interesses, objetivos e características, visando assim o inter-relacionamento e não a situação de forma isolada.

O Modelo Transformativo De Bush e Folger, exige uma mudança de postura, ou seja, fazendo com que as partes deixem de lado aquele comportamento adversarial, passando a ter uma postura mais colaborativa. Esse modelo, trabalha para o empoderamento das partes, elevando assim o senso de responsabilidade, e parte da premissa que a transformação na relação dos mediandos oportuniza o restabelecimento dos laços afetivos, facilitando assim o consenso, ao trabalhar toda a complexidade do problema, com análise do aspecto afetivo, psicológico e também financeiro.

---

<sup>34</sup> *Ibid.*

Por fim, existe ainda o Modelo Watariano, que tem uma forma bem peculiar, por falar de amor, é conhecida como “Terapia do Amor” o qual propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido, a terapia é proposta de forma que possa ajudar as partes a entenderem seus conflitos com maior serenidade<sup>35</sup>.

Esta possibilidade de as partes exporem seus pensamentos e solucionar os conflitos de modo cooperativo e construtivo tornam a mediação um mecanismo processual que incentiva a mudança da “cultura de conflito” para a “cultura do diálogo”.

A mediação pode ser aplicada em quase todas as áreas do Direito. Ela é especialmente eficiente nas searas em que há algum tipo de relação prévia entre as partes, ou algum vínculo que possa ser restituído. Por isso, os exemplos mais comuns de uso da mediação estão no Direito da Família e no Direito Trabalhista.

Insta destacar que a mediação pode se dar tanto pela via extrajudicial quanto pela judicial, podendo o mediador ser escolhido pelas partes ou designado pelo tribunal. A mediação extrajudicial é realizada através de pedido espontâneo das partes envolvidas em um conflito que não conseguem solucionar. No que tange ao prazo, fica a cargo das partes estipular um prazo mínimo e máximo para a primeira reunião e, não havendo tal previsão contratual, o “prazo mínimo será de dez dias úteis e o prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite”<sup>36</sup>.

Por sua vez, na mediação judicial, o juiz é quem indica o mediador, independente da anuência prévia das partes, devendo o mediador estar devidamente cadastrado em sistema criado e mantido pelos tribunais. Neste caso, de acordo com o artigo 28 da Lei de Mediação “O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação”<sup>37</sup>.

Portanto, a mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos que gera certeza e segurança, com mais eficiência, celeridade, menos custas e morosidade que o Poder Judiciário.

---

<sup>35</sup> GOULART, Juliana Ribeiro. *Conheça os principais modelos de mediação de conflitos*. [S.l.]: Empório do Direito. Publicado em 13 fev. 2016. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos>. Acesso: 12 out. 2024.

<sup>36</sup> Artigo 4º (BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 out. 2024).

<sup>37</sup> Artigo 28, idem.

### 3.2 Da Conciliação

A conciliação também é um meio alternativo de resolução de conflito, denominado de autocomposição e heterocomposição e, Maria Helena Diniz apresenta seu conceito no dicionário jurídico como sendo o:

[...] a) encerramento da lide feito pelas partes, no processo, por meio de autocomposição e heterocomposição daquela; b) é o método de composição em que um especialista em conflitos faz sugestões para sua solução entre as partes; não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo<sup>38</sup>.

No Brasil a conciliação surgiu com a Constituição Império, em 1824, onde em seus artigos 161 e 162, o Imperador determinava que nenhum processo pudesse seguir adiante, sem que, primeiramente, houvesse tentativas de reconciliação, posteriormente sendo positivado no primeiro Código de Processo, por meio do Decreto nº 737 de 1850<sup>39</sup>.

O artigo 161 da Constituição Imperial estabelecia a necessidade de fazer constar a tentativa de reconciliação, caso em que se não houvesse tal comprovação, nenhum processo poderia ser iniciado. Surgiu no Brasil a “Conciliação Prévia Obrigatória”.

Contudo, no período da República, essa obrigatoriedade foi extinta pelo Decreto nº 1890, utilizando-se do argumento de que a utilização desse método teria revelado a onerosidade do instituto, bem como a ineficácia para composição dos litígios<sup>40</sup>.

No entanto, foram as constituições de 1937 e de 1946 que se destacaram, criando a figura do conciliador e do juiz leigo, tendo como parâmetro a Justiça de Paz do Império, ao passo que a Constituição de 1967, recomendou aos Estados que instituíssem, por Lei local, a figura do juiz togado, com investidura temporária e competência para julgamentos de litígios de valor ínfimo.

No que tange a Constituição de 1988, mister se faz destacar que em seu artigo 98, inciso I, estabeleceu a criação dos juizados especiais, pela União, Distrito Federal e estados, estabelecendo a competência aos juízes togados ou leigos para realização de conciliações, julgamentos e execuções cíveis de menor complexidade. Não obstante, prevê a transação penal em casos de crimes de menor potencial ofensivo, inovando ao permitir a ampliação do objeto da conciliação.

---

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138-139.

<sup>39</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

<sup>40</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *A conciliação no novo código de processo civil*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 2, abr./jun. 1976, p 95-101.

Segundo a evolução da utilização do instituto da conciliação, convém destacar que a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, modificou o artigo 125 do código de Processo Civil de 1973, acrescentando o inciso V que previa a possibilidade de conciliar a qualquer tempo.

Já nos dias de hoje, podemos perceber as mudanças de comportamento devido aos movimentos preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que a conciliação passasse a ser um procedimento autocompositivo relevante, passando a ter o auxílio de um terceiro imparcial, utilizando-se de técnicas adequadas para auxiliar na busca de uma solução satisfatória.

O Conselho Nacional de Justiça define a conciliação como “um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial”. Dispõe ainda, que essa técnica ocorre de maneira consensual e breve, buscando dentro de seus limites, a harmonização e a restauração social da relação das partes<sup>41</sup>.

A conciliação judicial ocorre quando já há um pedido de solução do problema na justiça, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

Braga Neto destaca, também, os procedimentos adotados na conciliação sendo elas a apresentação que é um momento informativo do processo, quando o conciliador explica os métodos e regras da audiência; o esclarecimento, que consiste no momento em que o conciliador deve observar os discursos apresentados pelas partes para buscar conhecer os fatos, direitos e a existência ou não da relação continuada entre as partes; a criação de opções, que corresponde ao momento propício de buscar acordos efetivos para o interesse das partes, apresentando opções de solução de conflitos e; o acordo, que é o momento final do procedimento ou audiência, consistindo na elaboração de um acordo claro, objetivo e que contemple todos os compromissos ali firmados<sup>42</sup>.

Ainda, para Fernanda Tartuce, a conciliação:

É a técnica de autocomposição, onde um profissional intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mediação e Conciliação, qual a diferença?. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>42</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *A Mediação de Conflitos e suas Diferenças com a Conciliação*. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2012. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2012/rbb\\_artigo%20adolfo.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2012/rbb_artigo%20adolfo.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>43</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 48.

Este método alternativo de solução de conflitos é muito incentivado pois é considerado a melhor forma de resolução de conflitos: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. O risco de injustiça é muito menor, pois os próprios envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos.

Ao contrário da Mediação que possui uma Lei própria (Lei nº 13.140/2015), a conciliação é regulamentada, em grande parte, pelo Código de Processo Civil, com previsão expressa nos artigos 227, 331, 447 a 449, além de leis especiais, como a Lei do Juizado Especial Cível e Criminal (Lei nº 9.099/95)

Desta forma, este meio de solução de conflitos passou a ser um procedimento fundamental, sobretudo dos juizados especiais, onde a tentativa de conciliação é a primeira coisa a ser realizada antes do processo.

## 4 SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

### 4.1 Democratização do acesso à Justiça

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante rumo ao acesso à Justiça em 1950, com a sanção da Lei nº 1.060, ainda hoje vigente, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com o advento da Constituição de 1988, os importantes anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano.

Com o advento da Constituição de 1988, os importantes anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano. Não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. Um ser humano-pessoa-cidadão que clama ao Estado a proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a Administração.

Portanto, o século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática.

Se houver alguma deficiência quanto à pauta do acesso à Justiça, que seja ela no sentido da constante melhoria da dinâmica desse processo, mas a barreira ao acesso à Justiça já não se pode admitir. O Judiciário brasileiro atual está bastante preparado para aprimorar e expandir (como tem melhorado e ampliado) as possibilidades de acesso à Justiça ao cidadão.

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral.

A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das maiores formas de expressão do Poder Judiciário dos países. Todos terão de concordar, no entanto, que não é

razoável que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito relativamente simples.

Apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação e do mecanismo heterocompositivo da arbitragem, desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento dispõe de outros instrumentos eficientes para prevenir e resolver conflitos. Ocorre que democratizar o acesso à Justiça envolve também a correta utilização desse direito, a fim de que mais e mais pessoas possam usufruir, no caso, dos serviços do Judiciário.

O CPC/2015 veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Na linha do disposto na Constituição, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito do acesso à Justiça.

Ainda, é perceptível que o Conselho Nacional de Justiça colabora, por meio de normatizações, para que a justiça brasileira seja mais célere e eficiente. Instrumentos de pacificação social e prevenção de litígio, como a mediação e a conciliação, fomentados pelo CNJ, transformaram o dia a dia daqueles que buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos.

Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016, do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

## 5 DO PROCEDIMENTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

### 5.1 Mediação no Processo Civil brasileiro

#### 5.1.1 Da figura do mediador

O mediador é um auxiliar da Justiça, revestido de poderes para mediar uma situação de conflito que lhe é apresentada. A ideia é que eles possam ter mais sucesso que o juiz e demais participantes do processo na busca da autocomposição. Algumas razões justificam essa ideia, uma delas é a liberdade que tem ao discutir ou dar ideias de soluções para o litígio.

É um profissional devidamente treinado que vai ajudar as partes a resolverem o conflito por acordo mútuo sem tomar nenhuma parte, bem como sem forçar o acordo durante a negociação.

É imprescindível que o Mediador não tome lado e seja realmente imparcial para que a mediação tenha sucesso. Essa é uma grande diferença da arbitragem porque o árbitro decide algo e o mediador ajuda as partes a chegarem a um acordo.

O magistrado tem um papel diferente do conciliador, porque ele julgará a formulação dos pedidos, já o mediador irá promover sugestões para uma possível conciliação. Assim, a característica do mediador por ter essa liberdade em sugerir ideias para a solução do litígio, traz mais segurança às partes, que podem discutir e rediscutir questões que envolvem seus problemas.

Neste sentido, ainda se discute se o mediador pode apresentar sugestões específicas as partes, como menciona Daniel Amorim:

A mera perspectiva de solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessante que a autocomposição em termos de pacificação social. Por outro lado, diferente do conciliador, o mediador não propõe soluções de conflitos às partes, mas as conduz a descobrirem suas causas, de forma a possibilitar a sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Ele deveria se limitar a auxiliar as partes a dialogar e descobrir por elas mesmas as causas do conflito, para encontrar juntas uma maneira de resolvê-lo<sup>44</sup>.

O foco principal estaria no relacionamento das partes, mais do que na controvérsia debatida. A solução do conflito na mediação seria algo secundário e não o seu objetivo<sup>45</sup>. O

---

<sup>44</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador. Juspodivm, 2017, p. 64-65.

<sup>45</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 19-22.

raciocínio se opõe à ideia de que o mediador apresentará soluções, já que esse não seria o ponto principal da mediação.

Contudo, conforme observado, a atuação do mediador pode ser feita de uma maneira ampla, o que o próprio texto legal pressupõe ao mencionar o papel do mediador na identificação e no desenvolvimento da solução da controvérsia. Isso pode envolver a apresentação de sugestões ou opiniões ou até provocações para ajudar as partes a enxergar soluções que não estejam evidentes.

Entre as formas de solução alternativa de conflitos, a mediação é uma ferramenta que pode ser usada de forma “híbrida” – o papel do mediador pode ter seu escopo ampliado ou delimitado conforme o trabalho a ser efetuado.

Importante destacar, que será exigido do mediador capacitação específica para figurar como auxiliar da justiça. Ele será preparado adequadamente para que conduza da melhor forma a estimulação e favorecimento da autocomposição. Um destaque que diferencia o mediador do conciliador é que o mediador irá perceber as expectativas e frustrações das partes bem como ter técnicas que permitam encontrar uma solução que possa satisfazer os envolvidos, ou fornecer subsídios para que eles próprios possam encontrá-las. Essa capacitação, para os mediadores judiciais, é estabelecida no artigo 11 da Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça<sup>46</sup>.

O curso de mediação é composto por duas etapas: uma teórica com duração de 40 horas e outra prática com duração de 60 a 100 horas. O conteúdo teórico foi delimitado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125/2010) e a etapa prática é cumprida nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSCs. Devidamente certificado, o mediador judicial poderá atuar no mercado, de forma individual ou em câmaras privadas.

O mediador judicial certificado e integrante do cadastro nacional pode atuar voluntariamente nos CEJUSCs; pode ser nomeado pelo Juiz condutor do processo para atuar de forma remunerada em casos cíveis e de família ou pode ser nomeado pelas próprias partes

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

para auxiliar na solução do conflito. As oportunidades de mercado para os profissionais da mediação tem aumentado, dia a dia.

### 5.1.2 Princípios da Mediação

A mediação é baseada em 14 princípios, referidos no art. 2º da Lei 13.140/2015, que norteiam o trabalho do mediador na busca pela solução do conflito à ele apresentado: o princípio da busca pelo consenso; o princípio da confidencialidade, da competência; princípio da decisão informada; princípio da imparcialidade; princípio da isonomia entre as partes; princípio da independência e autonomia; princípio do respeito à ordem pública e as leis vigentes; princípio do empoderamento; princípio da validação; princípio da informalidade; princípio da oralidade; princípio da princípio da boa-fé; e o princípio da simplicidade.

A “busca do consenso” parece evidenciar-se, pela simples razão de incorporar, em sua dinâmica, a cooperação entre as partes focando a busca da solução do conflito.

Em sua natureza e conceituação, “consenso” vem do latim, *consensus* e quer dizer conformidade de opiniões, de sentimentos e percepções, seja quando em consenso ocorre o acordo, ou quando existe a anuência entre duas ou mais pessoas perante determinada contenda. Com essa essência, a mediação conduz, formaliza e oficializa o importante ajustamento/entendimento entre pessoas, nas inúmeras e crescentes contendas existentes em nossa conturbada Sociedade.

Na busca do consenso, o mediador poderá usar técnicas de negociação como: separar as pessoas do problema, identificar o real interesse das partes, gerar opções de ganho mútuo, e utilizar critérios objetivos.

Conjuntamente às ações referidas, cabe ao mediador zelar pela manifestação da vontade durante o procedimento de mediação. Não existirá consenso sem a vontade das partes. Os envolvidos precisam ter plena compreensão da extensão e dos efeitos de um possível acordo para manifestarem sua colaboração. Lembrando que colaboração significa colaboração conjunta, trabalho realizado conjuntamente.

Conclui-se que o princípio da busca do consenso faz parte do contexto sistêmico do procedimento de mediação, contexto em que o mediador oferta às partes os instrumentos adequados para o alcance do entendimento pelo canal da intensa cooperação e reciprocidade. Ainda que o acordo não seja obrigatório no procedimento de mediação, figurativamente representa o êxito do alcance do consenso.

O princípio da confidencialidade trata-se da proteção ao sigilo das informações, propostas, documentos, declarações, englobando todos os registros produzidos durante o processo. Só poderão ser usados nos termos em que forem deliberados e previstos em conjunto com os envolvidos.

As informações produzidas no procedimento de mediação, não poderão ser utilizadas para outros fins, da mesma forma como expresso em lei dos auxiliares, é necessário tratar como segredo de ofício, pois não deve ser revelado. De acordo com Salles:

Um dos mitos que cercam os meios alternativos é o de que, em razão de sua informalidade, eles não têm procedimento nem seguem uma pauta de organização. A confidencialidade, a flexibilidade e a informalidade, de fato, são atributos da mediação, mas o que se verifica é uma processualização da mediação, mediante a adoção de atos e procedimentos, muitos deles importados do processo judicial. Convive, assim, a mediação sem procedimentos preestabelecidos e a mediação com regras procedimentais<sup>47</sup>.

O princípio da competência estabelece que qualquer informação passada dentro do processo de mediação não poderá ser utilizada em qualquer situação fora dessa. Nem mesmo como provas, caso o conflito vire um processo judicial.

Assim, o mediador, em nenhuma hipótese, pode servir como testemunha de nenhuma das partes. Afinal de contas, um dos fatores que torna o processo de mediação eficiente é, justamente, a confiança que o mediador estabelece com os participantes. Caso as informações ali passadas pudessesem ir “para fora do conflito”, esse vínculo seria perdido e, dificilmente, a mediação daria um resultado positivo.

Em relação ao princípio da decisão informada, para que esse princípio seja cumprido, é imprescindível que as partes tenham plena consciência das regras, dos direitos e dos deveres que têm no momento da mediação.

Nesse caso, o mediador pode utilizar a técnica do Teste de Realidade, que é uma forma de comparar o mundo externo (o do mediador) com o mundo interno (o das partes). O ideal é que essa técnica seja aplicada apenas em sessões privadas.

Pelo princípio da imparcialidade, o mediador precisa atuar de forma neutra, sem tratar qualquer uma das partes com preferência, diferenciação ou favorecimento. Ele não pode deixar se influenciar por preconceitos ou valores pessoais, além de ter como obrigação a garantia do equilíbrio de poder entre as partes.

Dessa forma, o mediador não deve ter nenhum interesse próprio sobre o objeto da demanda. Também não pode defender ou representar nenhum dos mediados, sob pena de

<sup>47</sup> SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

desrespeito a esse princípio. Caso a falta de imparcialidade seja identificada, o processo de mediação ficará comprometido, sendo invalidado.

O princípio da isonomia entre as partes estabelece que é muito importante que o mediador contribua para um desfecho harmônico entre os envolvidos. Então, é necessário ter cuidados ao tratar as partes de forma igualitária, propiciando os mesmos critérios de participação e as mesmas chances.

O princípio da independência e autonomia, também conhecido como Princípio do Consensualismo Processual, diz que a mediação só pode acontecer se houver livre consentimento entre as partes para fazer parte do procedimento.

No princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, o mediador precisa trabalhar com liberdade, sem sofrer qualquer tipo de pressão interna ou externa. Ele pode interromper, suspender ou recusar a sessão se não existirem as condições adequadas para o seu bom andamento. Também não é obrigado a redigir acordo inexecutável ou ilegal.

O princípio do empoderamento das partes significa que elas são as maiores responsáveis pelo andamento da mediação. Por conta disso, é necessário que ocorra um componente educativo, pois os participantes precisarão ter um autocontrole sobre a situação.

Espera-se que, com o caminhar do processo, as partes consigam aprender algumas técnicas para se comunicar e identificar qual é a melhor forma de manter um diálogo.

A validação é o princípio que mostra uma maior humanização no processo da mediação. Nesse caso, o mediador precisa estabelecer uma real preocupação pelo conflito e interesse mútuo pelas partes. Deve ocorrer uma maior empatia e compreensão por parte do profissional.

O mediador deve mostrar aos presentes que é necessário ter maior conscientização sobre as necessidades, os desejos, os valores e os sentimentos de cada um. Sem isso, o processo caminhará de forma muito difícil.

A informalidade corresponde à ideia da falta de normas e procedimentos fixos. Esse princípio se mostra fundamental para a liberdade das partes em definir a melhor solução, além de possibilitar que não aconteça um engessamento do mediador, perante as várias possibilidades de resolução de litígios.

A ausência de formalidade não significa que não há padrões mínimos necessários, técnica e seriedade. Para garantir isso existe a legislação de mediação e os princípios a serem respeitados.

O princípio da oralidade demonstra a necessidade de comunicação entre os envolvidos da escuta ativa. Ou seja, precisa haver uma compreensão do que está sendo falado, não somente com a finalidade de resposta imediata e contrarresposta.

Isso possibilita que exista uma reinterpretação do que é dito e um melhor entendimento das intenções de quem fala, por meio da observância dos gestos e entonações.

O princípio da boa-fé é muito importante nos processos de mediação, tendo em vista a necessidade da presença de sinceridade, lealdade, honestidade, justiça e demais atributos para que os procedimentos realizados sejam justos e produtivos. Sem esse princípio, o comprometimento da audiência é certo.

Por fim, o princípio da simplicidade é o mesmo que uma desburocratização para a resolução do conflito. O mediador deve usar todo o seu conhecimento e abordar as técnicas, sempre buscando descomplicar todo o procedimento e que as partes possam comprehendê-lo facilmente. Essa desburocratização também ajuda a deixar os presentes mais à vontade. Isso promove um comportamento mais franco e natural, algo importante para um desfecho positivo.

A mediação é uma forma de tornar a resolução do conflito mais célere, econômica e efetiva. Quando a aplicação dos princípios não acontece da maneira devida, as chances da eficácia desse recurso são reduzidas. Por isso, eles precisam ser respeitados para que o papel da mediação na esfera jurídica seja cumprido.

### 5.1.3 Do objetivo da Mediação

Ao longo do presente trabalho, foi mencionado por diversas vezes os objetivos da mediação, que podem ser caracterizados como: a restauração do diálogo entre as partes; a preservação do relacionamento entre as partes; a tentativa de evitar novos conflitos; a inclusão social; a busca por uma democracia participativa e pluralista; e a pacificação social.

A restauração do diálogo entre as partes não deve ser feito de qualquer maneira, ele deve ser feito de modo eficiente, produtivo e com respeito. Aproveitar o tempo que se tem para que seja estabelecido um diálogo respeitoso que tenha com o objetivo transformar a situação conflituosa. Os fatores emocionais influenciam em um diálogo truncado, sendo papel do mediador tentar restabelecer o equilíbrio e diminuir a tensão causada pelos fatores emocionais.

Sendo assim, o mediador estabelece uma pauta de comunicação objetiva. Como? Estabelece as regras da mediação, colocando uma ordem de fala, uma possível réplica e tréplica e, ainda, estabelece quais pontos serão abordados, dependendo do tipo de conflito, ou seja, se o problema se originou por causa de um divórcio, por exemplo, há de se estabelecer os temas deverão ser debatidos, envolvendo a matéria de bens, filiação, pensão, para que as partes não percam tempo falando de assuntos que nada tenham a ver com o problema atual.

A preservação do relacionamento entre as partes que a mediação é indicada em casos nos quais a relação entre os sujeitos já existia antes do conflito. As partes são ajudadas a relacionar-se de forma controlada, e conversam de modo a traçar soluções harmônicas. Esse tipo de solução, a depender da análise do caso, pode trazer resultados muito mais positivos do que levar o caso ao Judiciário, já que são as próprias partes que estão decidindo o que fazer.

A justiça reparadora é uma tendência atual inevitável, porque o judiciário está abarrotado, e não só por isso. Com a mediação, o conflito pode ser tido como realmente passageiro, pois que resolvido de forma não excessivamente morosa; as partes são taticamente empoderadas, já que “decidem juntas” como será solucionado o problema; trata-se de um meio mais acessível e menos formal, pois que menos burocrático; enseja mais conhecimento e autonomia às partes, tornando-se mais prático, já que elas decidem datas de audiência e coisas assim, e mostra-se um sistema mais justo, pois que opera com maior proximidade, acessibilidade e alcance das partes interessadas.

Além disso, os conflitos serão evitados já que as partes adquirem melhor capacidade de diálogo e, ainda, adquirem a capacidade de resolver os conflitos de forma autônoma, não havendo a necessidade de envolver o judiciário.

A inclusão social possibilita que o indivíduo participe e contribua para a solução do conflito, baseada nas considerações sobre a realidade social específica de cada um. A justiça, dessa forma, adapta-se a cada caso e aproxima-se das diferentes realidades.

A mediação fez com que as pessoas se sentissem mais satisfeitas em relação ao Judiciário, observada a pesquisa feita no TJDF (Relatório Nupemec 2014)<sup>48</sup>, em que 80,2% das pessoas mudaram sua visão sobre o Judiciário de maneira positiva, após passarem por experiência pessoal de autocomposição.

Não obstante, a mediação garante uma democracia pluralista e participativa, nos termos do artigo 1º, inciso V<sup>49</sup>, da CF, possibilitando um maior poder dos indivíduos até em relação ao Judiciário (que, em tese, era tido como um campo muito afastado e até “intocável” para os cidadãos comuns). Nesse sentido, o Estado não atua mais de maneira extremamente paternalista, na qual os cidadãos pouco entendem sobre o que está acontecendo, e passa a ser um campo de simples auxílio em que o indivíduo é quem decide sobre os próximos passos.

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Relatório NUPEMEC*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2014. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2014/relatorio-anual-nupemec-2014.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>49</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - o pluralismo político [...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024).

Por fim, a pacificação social é o escopo supremo da mediação. É inegável que o simples fato da ocorrência da mediação é sinal de que as partes ali envolvidas tiveram, ou pelo menos uma das partes teve, antes, alguma turbação em sua vida que causou mudança incômoda na sua realidade, ainda que mínima. Essa mudança insurge sentimentos negativos e gera o que chamaremos de “processo de luto”. Nesse sentido, a mediação ajuda nas novas definições da vida daquele que sofreu o incômodo, ajudando-o a encarar com mais leveza a mudança negativa que ocorreu, e a deixar aquele passado sombrio realmente no passado, desenvolvendo um novo olhar sobre o conflito e as mudanças.

O objetivo da mediação, neste aspecto, é proporcionar a compreensão das partes do que aconteceu e do que pode ser feito para mudar diretamente a realidade, trazendo, por meio disto, a pacificação social, já que os indivíduos encontram a paz internamente. O mediador se utiliza dos diversos aspectos das fases do conflito e, através de suas técnicas, a abordagem do conflito ocorre da melhor maneira possível.

#### 5.1.4 Técnicas da Mediação

Muitas são as maneiras que o mediador pode se valer para estimular o diálogo, entre as técnicas mais usadas, destacam-se: Escuta ativa, perguntas abertas, estímulo à empatia, anotações, resumo, paráfrase – melhor compreensão, reformulação – aspecto positivo; Separar pessoas dos problemas, concentrar nos interesses e nos valores e não nas posições; estimule identificação de ganhos múltiplos, teste de realidade.

A escuta ativa, trata-se de uma técnica bastante comum nas sessões de mediação. Carlos Eduardo Vasconcelos comenta que “a melhor comunicação é aquela que reconhece a necessidade do outro se expressar”. Nesse entendimento, pode-se notar que, na maioria dos casos, as partes têm a real necessidade de falar em uma sessão tudo o que não fora dito em anos de uma relação. Assim, é por meio da escuta ativa que o mediador pode visualizar o conflito real de muitos casos.

É importante ressaltar que ouvir ativamente permite às partes expressar-se de forma verdadeira, sem máscaras. Ou seja, quando, em uma sessão os envolvidos sentem-se confortáveis para expor as suas ideias e anseios, o diálogo pode ser reestabelecido sem que haja um aumento do conflito.

Carlos Vasconcelos mostra em sua obra:

[...] através da observação da fala e do comportamento corporal, o mediador pode contribuir para a evolução da mediação, afirma o autor que, “quem não comprehende um olhar também não comprehenderá uma longa explicação. Deste modo, pode-se

constatar que, ouvir sem julgar vai abrir o caminho para o diálogo, a compreensão e a possível formação de um acordo justo e benéfico para todos.[...]<sup>50</sup>.

Apresentar-se interessado e agir de forma a estimular o diálogo dos interessados traz empatia no processo de mediação. Desta feita, usar palavras positivas de modo a estimular que ambas as partes digam o que sentem, demonstra que o mediador se encontra comprometido e preocupado em tentar obter êxito na sessão.

Desse modo, a conotação positiva gera múltiplos benefícios na conversação, gerando uma mediação com qualidade. Proporciona o maior envolvimento de todo o desenvolvimento de ideias, a promoção de respeito mútuo, a humanização e a sensibilidade no que diz respeito ao problema real e aparente. Dessa forma, o mediador que faz uso de tal técnica coaduna para a autoafirmação dos mediados e dos interlocutores e ampliam as possibilidades de integração.

O modo interrogativo, por meio das perguntas abertas, é uma espécie de técnica que permite ao mediador falar por si mesmo, de forma direta ao outro, conduzindo os envolvidos a revelarem sentimentos, dúvidas e emoções além de servir como meio de identificação, por parte do mediador de reconhecer o conflito real. Além disso, é uma maneira de preservar a imparcialidade do mediador; afinal, quando uma pergunta é feita, deixa-se de assessorar ou de emitir juízos de valor<sup>51</sup>. Assim, as ideias são expostas de forma direta e com clareza a todos os que se encontram presentes.

A técnica da anotação é importante para que o mediador possa registrar os pontos relevantes na fala dos autores e, em momento oportuno, possa se valer do que foi escrito, para retomar determinado ponto de assunto do conflito. É importante ressaltar, que, ao início da mediação, deve ser dito aos envolvidos que o mediador irá anotar alguns dados, porém, após o final do encontro, as informações contidas serão descartadas, a fim de atender ao princípio da confidencialidade da mediação.

As próximas técnicas são conhecidas como a metodologia criada por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton para a negociação. São elas: separar as pessoas dos problemas, concentrar-se nos interesses e não nas posições, elaborar opções de ganhos mútuos e trabalhar com critérios objetivos.

Concentrar-se nos interesses e não nas posições significa que o mediador deve procurar o que é realmente o cerne do problema. Qual o propósito de cada um. Posição é o que se diz que se quer; interesse é o que realmente se quer. Posições opostas não significam

---

<sup>50</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e práticas restaurativas*. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 33.

<sup>51</sup> URY, William; FISCHER, Roger. *Como chegar ao sim* [recurso eletrônico kindle] ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: SEXTANTE, 2018.

interesses contrários. As perguntas adequadas auxiliam o encontro dos reais interesses: “fale-me sobre sua necessidade? O que te motiva? O que é importante para você? Enfim, deve o mediador questionar, possibilitando a autorreflexão e novas respostas”<sup>52</sup>.

O estímulo da cooperação se dá por meio da técnica de ganhos mútuos. Exercer tal técnica é um desafio, pois, na maioria dos casos, os envolvidos chegam à mediação com uma carga de sentimentos aflorados, na medida em que, acreditam que, a sua visão do problema, merece destaque frente a da outra parte. O desafio de propagar a técnica do ganho mútuo, é, portanto, fazer com que os envolvidos tenham a visão do “outro lado”, e, a partir de tal percepção, possam trabalhar juntos na melhor solução do problema.

O teste de realidade é usado com o objetivo de mostrar, em termos práticos, se a solução proposta pelos envolvidos será efetivamente cumprida, a partir da realidade com a qual eles se encontram.

De um modo geral, a mediação é um espaço democrático, em que todos os que ali se encontram são tratados de forma igualitária e com o respeito mútuo. O mediador, enquanto terceiro imparcial, usa várias técnicas, para que o diálogo, a confiança e a credibilidade entre as partes seja restabelecida. Consequência, é a diminuição da violência, que assola as famílias brasileiras, o acesso à justiça e a pacificação social.

### 5.1.5 Mediação Judicial e Mediação Extrajudicial

Assim como a Mediação Extrajudicial, a forma Judicial é uma conversa formada por três partes importantes nesse processo: mediador, envolvidos e advogados.

Em regra, a Mediação Judicial acontece no curso de um processo jurídico ou ainda na fase pré-processual, sendo por requerimento das partes ou designação de um juiz. Por lei, o procedimento deverá ser concluído em até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

A Mediação Judicial deve acontecer com três partes envolvidas: o mediador indicado por um juiz, as partes que estão em conflito e os advogados das partes.

Esse meio de resolução de conflito ocorre por meio da chamada audiência de mediação, marcada pelo juiz, quando já há um processo judicial em andamento.

Apesar de a Mediação ser um instrumento que visa entregar uma solução satisfatória para as partes, não pode haver uma imposição do mediador e nem mesmo dos advogados das partes, somente dos envolvidos. Ou seja, a composição deve ser incentivada pelo mediador,

---

<sup>52</sup> *Ibid.*

mas nunca imposta. Portanto, caso as partes queiram continuar com o processo na Justiça para além da mediação, seu direito será respeitado.

A Mediação Extrajudicial, por sua vez, é um procedimento que ocorre fora dos tribunais. O mediador escolhido para o processo é um profissional que trabalha em entidades privadas especializadas em mediação e possui técnicas de pacificação. Todavia, ele pode ser uma pessoa de confiança das partes e ser capacitado para o processo de mediação.

O objetivo desse meio de conciliação é facilitar a negociação entre as partes e encontrar uma solução satisfatória e amigável para os envolvidos através do diálogo, sem que haja a necessidade de iniciar um processo judicial.

Quando não há um conflito judicial, as chances de alcançar o êxito são muito maiores, bem como todo o processo em si tramita com mais agilidade. É muito mais vantajoso tanto para as partes resolverem o processo de forma consensual, quanto para o sistema judiciário.

Ter a Mediação Extrajudicial como opção para a resolução de conflitos é fundamental para que as demandas do Poder Judiciário diminuam significativamente.

Além disso, a Mediação Extrajudicial tem um caráter mais informal e pode seguir as seguintes etapas de acordo com o que é citado no Manual de Mediação do CNJ<sup>53</sup>: Pré-mediação; Reunião de informações; Identificação de questões, interesses e sentimentos; Esclarecimento das controvérsias; Resolução de questões; Registro das soluções encontradas.

Diante da Lei da Mediação, cada etapa citada acima tem seus processos e prazos a serem seguidos. Mesmo que a Mediação busque a resolução do conflito entre as partes, ela pode resultar em um acordo total, parcial ou, ainda assim, a decisão por um processo no âmbito judicial.

As principais diferenças entre a mediação judicial e a extrajudicial consistem, basicamente, em relação ao procedimento da Mediação. Conforme brevemente exposto, a mediação judicial só acontece se houver um processo judicial em andamento, o prazo de duração é de 60 dias contados a partir da primeira sessão, quem dá início à mediação é o juiz com a petição inicial; o mediador judicial é indicado por um juiz, e por lei, deve ser uma pessoa graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que seja formado em instituição de mediadores, e as partes devem ser assistidas por advogados ou defensores públicos; enquanto na mediação extrajudicial não há necessidade de processo aberto na

---

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

Justiça, a tramitação tende a ser mais rápida, quem dá início à mediação são as próprias partes, o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação, ou seja, pode ou não ser um profissional que trabalhe em entidades privadas especializadas em mediação, e por fim, as partes podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos

#### 5.1.6 Efetividade do acordo na Mediação

A resolução de conflitos de forma consensual vem ganhando destaque nos últimos anos. Com isso, o papel dos mediadores judiciais e extrajudiciais alcançou ainda mais relevância para auxiliar as pessoas a solucionarem suas demandas sem a necessidade de ingressar com ações judiciais.

O direito de acesso à justiça, expresso no art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/1988 e no art. 3º do CPC/2015, representado pelo Estado - Juiz é garantia para promover a tutela dos direitos fundamentais por intermédio do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No entanto, se o acesso ao Judiciário se encontra falho ou atende a apenas uma parcela da sociedade, a tutela dos direitos fica desprovida de efetividade.

De acordo com Botelho, a CF de 1988 vislumbrou a ampliação do acesso à justiça, porém há uma crescente demanda pela solução judicial de conflitos, por conta disso, tem passado por mudanças estruturais com o intuito favorecer as inovações culturais e jurídicas: “Nesse sentido, o legislador trouxe inovações como a mediação, prevista em lei, não apenas como opção, mas como necessidade que se impõe no sentido de se evitar um colapso do Poder Judiciário”<sup>54</sup>.

Com o avanço tecnológico, a sociedade tem mais acesso à informação, tornou-se mais ciente de seus direitos, exigindo assim das autoridades judiciais mais celeridade aos processos. Destaca-se também que o valor das custas processuais, torna-se obstáculo para muitos.

Por meio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os CEJUSCs. Ao final do ano de 2020, na Justiça Estadual, havia 1.382 CEJUSCs instalados. Em 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2017 para 982; e em 2018 para 1.088.

---

<sup>54</sup> BOTELHO, Olinda Pires. *Relevância do Diálogo entre a Mediação, a Conciliação e o Princípio do Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 8.

Em 2020, foram 9,9% de sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2020, a 4,7%, e na fase de conhecimento, a 15,8%. Há de se destacar que mesmo com o novo CPC, que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020<sup>55</sup>.

Entretanto, em 2021 houve uma diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, por conta das dificuldades de procedimentos presenciais e a construção de confiança que constroem em audiências presenciais<sup>56</sup>.

Não obstante, o jornal DFTV2<sup>57</sup>, da Rede Globo, publicou reportagem, na noite do dia 16/07/24, na qual destaca o Projeto Família em Foco, serviço de mediação de família disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) à população do DF. O periódico destacou a rapidez e a efetividade com que os casos são resolvidos e a ausência de custos para os jurisdicionados.

A matéria apresentou os números da mediação de família alcançados pelo TJDFT, ouviu uma jurisdicionada atendida pelo projeto e a Juíza Marina Xavier, Coordenadora do Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família (Nuvimec/FAM).

De acordo com a pesquisa feita, o TJDFT evitou 4.194 novas ações no primeiro semestre de 2024 por meio de mediação pré-processual, quando ainda não existe ação, com alcance de 88% de acordo. Nesse mesmo período, também foram solucionados 1.295 processos que já estavam em andamento. No total, foram atendidas 13.377 pessoas e mais de 12 milhões em valores negociados<sup>58</sup>.

A Juíza Marina Xavier destacou que os acordos, normalmente, têm a tendência de ser cumpridos de forma mais efetiva, devido à construção conjunta da solução.

As famílias, quando constroem a decisão, quando elas participam da construção da decisão por meio de um acordo na mediação, elas conseguem moldar a decisão para

---

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números de 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>56</sup> *Ibid.*

<sup>57</sup> Cf. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/df2/video/projeto-facilita-acordo-entre-as-partes-e-evita-novas-acoes-na-justica-12762632.ghml> Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>58</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ago. 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes>. Acesso em: 14 out. 2024.

os seus conflitos de acordo com as particularidades de cada um [...] São questões que nós, aqui do Judiciário, não temos como alcançar [...] a solução que as famílias encontram sempre vai ser melhor do que a solução em que a gente, enquanto Estado, imporia àquela família caso o processo viesse a ser julgado na via estreita da jurisdição. E aí, desta forma, os acordos feitos na mediação geram soluções bem mais satisfatórias para as famílias e eles tendem a não voltar ao Judiciário, porque a gente não tem muito descumprimento da decisão por parte das famílias<sup>59</sup>.

Ainda, uma pesquisa feita pela Defensoria Pública do Mato Grosso em fevereiro de 2024 demonstra que o Núcleo de Mediação tem 100% de efetividade e garante agilidade em processos.<sup>60</sup>

De acordo com a coordenadora do núcleo, a defensoria pública Elianeth Nazário, são mais de 940 processos protocolados no Cejusc desde 2020 e menos de 5% ainda aguardam julgamento. Direito de vizinhança, débitos entre pessoas físicas, pensão alimentícia, divórcio, dissolução de união estável, guarda, direito de visitas, reconhecimento de paternidade, exames de DNA e outras questões podem ser solucionadas através do Núcleo de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública de Mato Grosso.

Ressalta Elianeth:

Fazemos um atendimento multidisciplinar. O assistido chega nas mesas de mediação e constrói o acordo. Mostramos como o trabalho é desenvolvido, posteriormente os documentos são recolhidos e encaminhados ao Cejusc. Não somos nós que resolvemos, os assistidos são os protagonistas das decisões<sup>61</sup>.

A defensora ainda destaca que a equipe trabalha com a mediação transformativa e de reconhecimento, colocando sempre o assistido como detentor de direitos e transformador da própria situação. A conciliação entre as partes garante ainda uma sentença mais célere.

Tudo isso demonstra que, apesar do lapso causado pela pandemia do Covid-19, a efetividade da mediação nos acordos e na própria esfera judicial é extremamente relevante, tendo em vista que garante uma ampliação ao acesso à justiça e a celeridade processual, resolvendo dois grandes problemas que assolam o judiciário.

---

<sup>59</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Mediação de família é tema de reportagem na TV Globo*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ago. 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-e-tema-de-reportagem-na-tv-globo> Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>60</sup> SOARES, Janaiara. *Núcleo de mediação e tem 100% de efetividade e garante agilidade em processos*. Mato Grosso: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Publicado em 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/nucleo-da-mediacao-tem-100-de-efetividade-e-garante-agilidade-em-processos> acesso em 14 out. 2024.

<sup>61</sup> *Ibid.*

## 5.2 Conciliação no processo civil brasileiro

### 5.2.1 Da figura do Conciliador

O Código de Processo Civil traz importante atuação na solução consensual dos conflitos. O artigo 3º que abrange o capítulo das normas fundamentais do processo civil, depois de reproduzir o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, determinando que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito” estabelece que “O Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos”<sup>62</sup> (§1º) e que:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por Juízes, Advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial<sup>63</sup>.

Atualmente com a implementação do novo Código de Processo Civil, existem algumas providências determinadas que visam favorecer e facilitar a autocomposição. Uma delas é a instituição de uma audiência de conciliação na tentativa de acordo já no início do procedimento comum, antes do réu ter oportunidade de oferecer resposta, com isso gerando um campo mais favorável à conciliação.

A ideia da conciliação intermediada por um conciliador é que ele possa ter mais sucesso que o Juiz e demais participantes no processo na busca da autocomposição por duas razões. Primeiro que o vínculo que ele tem com processo permite-lhes atuar com mais liberdade e flexibilidade do que o juiz nessa busca.

Um conciliador traz um papel importante na realização do acordo, ele tratará o problema com mais sensibilidade e comprometimento, no caso do magistrado que somente se atém aos fatos e as provas juntadas aos autos. Podemos considerar que o conciliador se reveste de menos formalidades que um magistrado, por isso com maior flexibilidade consegue atender as partes com mais complacência.

A primeira das funções do conciliador é estabelecer um ambiente de diálogo entre as partes. Para que a conciliação seja bem-sucedida, é fundamental que os dois lados estejam dispostos a dialogar e encontrar uma solução amigável para o conflito.

O conciliador, deve trabalhar para criar um ambiente propício ao diálogo, no qual as partes possam se sentir seguras e confortáveis para expressar suas opiniões e interesses. Isso

---

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>63</sup> *Ibid.*

pode ser feito por meio de diversas estratégias, como: criar um clima de confiança; ouvir ativamente as partes; controlar o tom da conversa; estimular a colaboração; e ser imparcial.

Outrossim, o conciliador precisa identificar os pontos de conflito entre as partes, e para isso precisa ter habilidades de comunicação efetiva e estar atento a sinais não verbais e emocionais das partes. É importante que o profissional conduza a identificação desses elementos para não apontar culpados ou tomar partido. Mas sim, atuando como uma espécie de mediador entre as partes.

Além disso, o conciliador deve garantir que os interessados entendam os pontos de conflito de maneira clara e objetiva, evitando que a comunicação seja interrompida ou distorcida por emoções e tensões.

Também é papel do conciliador esclarecer pontos obscuros ou mal-entendidos. Assim, ambas as partes terão uma visão completa do conflito e, a partir daí, buscarão uma solução que atenda aos seus interesses.

O Conciliador tem como uma das funções mais importantes estimular a negociação entre as partes. Ele deve os ajudar a explorarem diferentes opções e soluções, buscando alternativas que atendam aos interesses de ambos.

Para tanto, é necessário estabelecer limites claros para a negociação e estimular a criatividade, buscando soluções inovadoras que atendam aos interesses em discussão. Além disso, a negociação pode envolver um processo de tentativa e erro.

Por isso é tão importante entender com profundidade o que faz um conciliador. Isso porque, o profissional deve estar presente em todos os momentos mais complexos do processo. Assim, ajudando as partes a superar as dificuldades e alcançar uma solução satisfatória.

Não obstante, o conciliador deve buscar soluções que atendam ambas as partes é uma das funções mais importantes do conciliador judicial. Para isso, ele deve ter a habilidade de identificar os interesses e necessidades de cada parte envolvida no conflito e buscar alternativas que atendam os dois lados.

É importante ressaltar que a solução encontrada deve ser justa e equilibrada para ambas as partes, considerando suas necessidades e limitações. O conciliador deve estar atento para evitar soluções que favoreçam uma parte em detrimento da outra.

Assim, o profissional deve trabalhar com habilidade e paciência para que as partes cheguem a uma solução justa e equilibrada, respeitando seus interesses e necessidades.

A última função do Conciliador no processo é a formalização do acordo. Essa etapa é a que garantirá que as partes cumprirão com as obrigações assumidas na audiência e para evitar futuros conflitos relacionados ao mesmo assunto.

Para formalizar o acordo<sup>64</sup>, o conciliador deve redigir um documento que contenha todas as informações pertinentes, como as obrigações de cada parte e os prazos para cumprimento. É importante que o documento seja claro e objetivo, evitando ambiguidades ou interpretações equivocadas.

Após a redação do documento, as partes devem ler com atenção e concordar com seu conteúdo. Em seguida, devem assinar em conjunto ao conciliador e advogados, caso estejam presentes.

### 5.2.2 Princípios da Conciliação

A conciliação de conflitos é baseada em oito principais princípios: o princípio da voluntariedade; da imparcialidade; da confidencialidade; da flexibilidade; da informalidade; da autonomia das partes; da celeridade e da boa-fé.

A conciliação só acontece se as partes envolvidas concordarem em participar. Isso significa que ninguém é obrigado a conciliar, e o processo só segue adiante se houver disposição das partes para tentar chegar a um entendimento. A voluntariedade incentiva uma postura mais aberta e colaborativa, já que as partes estão dispostas a resolver a questão de forma pacífica e consensual. Quando a decisão de participar é voluntária, a probabilidade de sucesso e aceitação do acordo aumenta.

O princípio da imparcialidade determina que o conciliador deve ser neutro, ou seja, ele não pode tomar partido ou favorecer uma das partes em detrimento da outra. Sua função é garantir um ambiente de diálogo equilibrado e justo, onde ambas as partes possam expor suas opiniões e preocupações. A imparcialidade é essencial para que as partes sintam confiança no processo e percebam que não há nenhuma inclinação ou julgamento prévio do conciliador. O conciliador atua mais como facilitador do que como juiz.

Sobre o princípio da confidencialidade, tudo o que é discutido durante o processo de conciliação deve ser mantido em sigilo, exceto se as partes acordarem o contrário. Isso significa que nada do que for falado pode ser usado contra qualquer uma das partes em

---

<sup>64</sup> Para que o acordo seja válido, é preciso que as partes concordem com os termos, que não violem a lei ou direitos de terceiros. Além disso, o documento é homologado pelo juiz da vara competente. Assim, proporcionando o peso de uma sentença para o acordo.

processos futuros, judiciais ou não. A confidencialidade promove um ambiente seguro, onde as partes se sentem mais confortáveis para abrir-se, negociar de boa-fé e expor questões delicadas, sem o receio de que suas palavras possam ser divulgadas ou mal utilizadas.

Ainda, a conciliação é flexível, uma vez que o processo de conciliação é adaptável às necessidades e características do conflito e das partes envolvidas. Não há um procedimento fixo ou rígido, como acontece em processos judiciais. As partes, juntamente com o conciliador, podem ajustar a forma como o processo será conduzido, de modo a encontrar a solução mais adequada para aquela situação específica. A flexibilidade também permite que sejam usadas diversas técnicas de negociação ou comunicação, sempre visando o melhor caminho para o acordo.

O princípio da informalidade demonstra que, diferentemente de um tribunal ou audiência formal, a conciliação se caracteriza por ser menos burocrática e mais simples. Isso não significa que o processo seja menos sério, mas sim que ele não segue a rigidez processual dos tribunais. A informalidade facilita a comunicação e a interação entre as partes, que podem se expressar de forma mais direta e clara. Essa informalidade também pode diminuir o estresse e a tensão, favorecendo a construção de soluções criativas e práticas.

Pelo princípio da autonomia das partes, as partes têm total controle sobre o resultado final. Diferente de um juiz, que impõe uma decisão, o conciliador apenas orienta e facilita o diálogo, sem impor soluções. Isso significa que as partes têm liberdade para definir os termos do acordo de maneira que seja mutuamente benéfica. A autonomia incentiva o protagonismo das partes no processo e reforça a ideia de que o acordo é construído por elas e para elas, aumentando a probabilidade de cumprimento e satisfação.

Ainda, a conciliação é um processo que costuma ser mais rápido em comparação aos trâmites de um processo judicial tradicional. Como não depende de longas audiências, prazos processuais ou de um volume extenso de provas e depoimentos, as partes podem resolver o conflito de forma muito mais ágil. Isso é especialmente vantajoso em situações em que o tempo é um fator importante, como em questões comerciais ou familiares. A celeridade economiza tempo, recursos financeiros e evita o desgaste emocional prolongado.

Por fim, pelo princípio da boa-fé as partes que participam da conciliação devem agir de maneira honesta, aberta e leal. Isso significa que elas precisam negociar com sinceridade, buscando realmente uma solução que seja justa para ambas as partes. A boa-fé é essencial para criar um ambiente de confiança mútua, onde as partes se sentem seguras para expor seus interesses reais e discutir possíveis concessões. Se uma das partes agir de má-fé, o processo se torna ineficaz e a possibilidade de um acordo justo se reduz consideravelmente.

Esses princípios formam a base do processo de conciliação, ajudando a criar um ambiente de cooperação e diálogo. A adesão a esses princípios é essencial para o sucesso da conciliação como método de resolução pacífica de conflitos.

### 5.2.3 Do objetivo da Conciliação

Conforme brevemente exposto, a conciliação é um mecanismo de solução de controvérsia em que um terceiro neutro, chamado de conciliador, pode propor sugestão as partes com o objetivo de resolver o problema, destarte o conciliador não decide nem julga a demanda, destarte, o conciliador tem como função ajudar os participantes a chegarem a um consenso por meio de acordos.

Para Fernanda Tartuce, a conciliação:

É a técnica de autocomposição, onde um profissional intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro<sup>65</sup>.

De acordo com a atual concepção acerca do instituto da conciliação, o magistrado deixa de ser o responsável pela condução das sessões de conciliação, cabendo a um terceiro facilitador, investido na figura de auxiliar da justiça, conforme dispõe o novo Código de Processo.

Nesse mesmo sentido, esclarece Gustavo Osna, que:

[...] a conciliação tende a ser conduzida por um sujeito capaz de adotar condutas mais propositivas e ativas, tendo como propósito exclusivo o encerramento da disputa. Essa vocação funcional reflete na própria estrutura procedural a ser dada à audiência, marcada pela simplicidade: ou bem a resolução do imbróglio é obtida, ou não o é<sup>66</sup>.

Portanto, são sete os principais objetivos da conciliação: o princípio da resolução rápida e pacífica; a redução de custos; a manutenção das relações; a participação ativa das partes; a confidencialidade; a flexibilidade; e o descongestionamento do judiciário.

A conciliação busca soluções de forma célere, evitando a longa duração que processos judiciais podem ter. Em vez de seguir um cronograma rígido de audiências e procedimentos, as partes podem, em um curto espaço de tempo, encontrar um consenso por

<sup>65</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 48.

<sup>66</sup> OSNA, Gustavo. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: seis (breves) questões para debate*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, mar 2016, p. 349-370.

meio de conversas orientadas pelo conciliador. Esse processo é menos formal e menos desgastante emocionalmente, o que facilita a cooperação entre as partes, promovendo a paz e a harmonia.

Um processo judicial envolve custos significativos, como honorários de advogados, taxas judiciais e, em alguns casos, custos com perícias. A conciliação, por outro lado, é uma solução econômica, pois dispensa, em grande parte, a necessidade de advogados ou longos trâmites legais. Ela permite que as partes, por meio de negociação direta e assistida pelo conciliador, cheguem a um acordo sem arcar com despesas elevadas.

Ainda, muitos conflitos, especialmente aqueles envolvendo vizinhos, parceiros de negócios, familiares ou colegas de trabalho, podem prejudicar relações de longo prazo se resolvidos judicialmente, onde uma das partes tende a "perder". Na conciliação, há a busca por um consenso em que ambas as partes saiam com algum nível de satisfação, minimizando o ressentimento e mantendo ou até fortalecendo a relação. Isso é particularmente importante em situações em que as partes continuarão interagindo, como em relações familiares ou comerciais.

No processo judicial, as partes são representadas por advogados e muitas vezes têm pouco controle sobre o resultado final, que depende de uma decisão imposta pelo juiz. Na conciliação, ao contrário, as partes envolvidas participam diretamente na criação da solução. Elas têm a oportunidade de propor ideias e chegar a um entendimento mútuo que seja mais adequado às suas necessidades. Essa participação ativa permite um sentimento maior de controle sobre o desfecho do conflito.

Enquanto os processos judiciais, em geral, são públicos e podem expor a vida privada das partes envolvidas, a conciliação oferece a vantagem da confidencialidade. Tudo o que é discutido durante a conciliação permanece entre as partes e o conciliador, proporcionando um ambiente seguro para o diálogo aberto e franco. Isso é especialmente importante em situações sensíveis, onde a exposição pública poderia causar danos à reputação ou à privacidade das partes.

Não obstante, na conciliação, as partes não estão limitadas pelas rígidas normas legais que orientam as decisões de um juiz. Elas podem negociar e personalizar uma solução que atenda aos seus interesses particulares. Isso significa que os acordos podem ser mais criativos e flexíveis do que as soluções que o sistema judiciário poderia proporcionar. Por exemplo, em um conflito trabalhista, em vez de apenas uma indenização, as partes podem negociar algo que beneficie ambos de maneiras mais práticas e aplicáveis à sua situação específica.

Por fim, o sistema judicial, em muitos países, está sobrecarregado com muitos processos, o que gera demora na resolução dos casos. A conciliação, sendo uma forma de resolução de conflitos fora dos tribunais, contribui significativamente para o alívio desse congestionamento. Isso permite que o Judiciário foque em casos mais complexos ou graves, enquanto questões mais simples ou de natureza negociável são resolvidas por meio de métodos alternativos.

Esses objetivos juntos formam a base de um sistema de resolução de conflitos que busca ser mais colaborativo, eficiente e menos oneroso, permitindo uma justiça mais acessível e harmoniosa.

#### 5.2.4 Das diferenças com o procedimento de Mediação

A conciliação e a mediação embora tenham o mesmo objetivo, elas se distinguem em alguns aspectos, como na forma e em seus intermediários, que embora sejam terceiros imparciais a lide apresentada, cada um tem uma conduta diferente.

Tanto a conciliação quanto a mediação, são institutos utilizados para resolução dos conflitos e por serem muitos próximos, são tratados em conjunto, contudo ao analisarmos o diploma legal, constatamos que o legislador fez consignar as diferenças entre eles. A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, e seu principal objetivo é a abordagem da controvérsia, em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atue para facilitar a comunicação entre as partes para ajudá-las a restaurarem o diálogo.

Assim, a mediação não se limita à solução do problema em si, mas sim a pretensão de resolver questões emocionais mais intensas, fazendo com que as partes estabeleçam o laime perdido e que juntas possam buscar o amadurecimento da própria relação. Cabe ao mediador a difícil tarefa de restaurar o diálogo entre as partes, observando e dando as mesmas condições de igualdade e reciprocidade, fazendo com que as partes possam identificar as reais questões e interesses, proporcionando às partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para o conflito.

Nesse diapasão, concluímos que o foco da mediação é o conflito, e não a solução, portanto, caberá ao mediador conduzir as partes, para que estas se apoderem do conflito, ou seja, que possam refletir sobre seus atos, reconhecendo a posição da outra parte. Tendo em vista que a mediação busca a manutenção das relações entre os indivíduos, é particularmente adequada para resolução de litígios em relações continuadas ou de conflitos permanentes, como é o exemplo de causas de família ou de vizinhança.

O § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece que, o mediador atuará preferencialmente em casos em que houver vínculo anterior ao estabelecimento do litígio, atuando como facilitador, fazendo com que as partes através do restabelecimento diálogo, possam encontrar soluções consensuais que possam gerar benefícios mútuos.

Assim como a mediação, a conciliação poderá ser judicial ou extrajudicial, contudo difere da mediação, haja vista que é voltada para o conflito objetivo, sendo indicada para resolução de questões pontuais ou unidimensionais, ou seja, é um mecanismo pelo qual um terceiro facilitador apresenta possíveis respostas à demanda, fazendo com que as partes aceitem ou não.

O Código estabelece, que o conciliador deverá atuar preferencialmente em casos em que não houver vínculo entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes possam se conciliar, art. 165, § 2º.

Sobre o assunto descreve Lília Maia de Moraes Sales:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo<sup>67</sup>.

Contudo, no que diz respeitos a deveres e obrigações, ambos estão em situação de igualdade, uma vez que devem obedecer às regras estabelecidas na resolução nº 125 do Conselho nacional de justiça, que traz em anexo o Código de Ética a ser observado, tanto pelos conciliadores, quanto pelos mediadores.

Finalmente, importante destacar que apesar das diferenças acima elencadas, tanto a mediação como a conciliação, formam um meio democrático de acesso à justiça de forma mais branda, sem envolvimento de Juízes, promotores de justiça e demais serventuários que envolvem a justiça, propiciando a pacificação social, e colaborando, dessa forma, com o objetivo essencial de um Estado democrático de Direito: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

---

<sup>67</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos ano 2004*. Belo Horizonte: Del Rey, vol. 48, n. 192, 2004, p. 102.

## 6 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O MODELO MULTIPORTAS

De acordo com Kazuo Watanabe, a visão que se tem dos métodos alternativos nos países de civil law da Europa Ocidental não é a mesma que nos países de common law<sup>68</sup>. Para ele, a solução via Poder Judiciário na realidade norte-americana é a regra, o que autoriza os outros métodos que não a jurisdição a ganharem o rótulo de alternativos. Já as soluções sem a intervenção estatal seriam a regra nos países de tradição *civil law*, de modo que não caberia adjetivá-las como alternativas.<sup>69</sup>

A despeito desse dado cultural importante, uma vez que ele molda como esses métodos são percebidos nos diferentes países, é inegável que em sua raiz o direito brasileiro filia-se à visão de alguns cientistas europeus, segundo a qual a solução via Poder Judiciário é alternativa. Prova disso é o instituto de direito processual interesse de agir.

Para estar em juízo, é preciso que a pessoa atenda aos pressupostos da necessidade e da adequação, binômio que condensa o interesse de agir. A necessidade de estar em juízo deve ser demonstrada, provando-se que não foi possível resolver o conflito levado ao Poder Judiciário de outra forma civilizada. Contudo, este requisito, ainda presente nos dias de hoje para quem procura o Poder Judiciário, condição para quem pretende demandar, perdeu-se no tempo<sup>69</sup>.

Nos dias que correm o Estado-Juiz não exige nenhuma demonstração concreta de que se tentou resolver o conflito de forma diferente da solução adjudicada proposta pelo ente estatal. Trata-se de requisito formal que se traduz em mera afirmação feita na petição inicial, peça escrita que normalmente marca o início do processo judicial. Com isso, a solução via Estado- Juiz passou a ser a regra na sociedade brasileira e revela uma forte dependência das pessoas ao Estado, o que em parte explica o excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário para solução.

Nos métodos alternativos, é possível, com maior ou menor grau de liberdade, escolher o método, seu funcionamento, a lei aplicável, o procedimento e até o terceiro encarregado de encaminhar ou solucionar o conflito; em suma, é possível construir a solução.

---

<sup>68</sup> WATANABE, Kazuo. *Modalidades de mediação*. Série cadernos do CEJ. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n. 22, 2001, p. 43.

<sup>69</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Sistemas multiportas*. Cap. 2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 45.

Trata-se de uma clara base teórica do chamado escalonamento de solução de conflitos, que acompanha o acirramento do conflito entre as partes propondo diferentes soluções para diferentes fases (sistema multiportas).

Desta forma, o Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito.

Neste sentido explica Valéria Luchiari:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única porta é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de distribuição de disputas' organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais<sup>70</sup>.

Por exemplo, neste cenário, o envolvimento do Estado é uma eventualidade, pois provocar o Estado-juiz ou a Administração Pública é abrir uma das portas. A pessoa disposta a resolver o conflito pode fazê-lo envolvendo ou não um terceiro auxiliador, mas pode também procurar um técnico para orientá-lo, como é o caso de um advogado. O Estado, além de pôr à disposição uma ou várias, pode também influir neste cenário disciplinado por Lei aspectos básicos destes métodos privados e métodos de conduta envolvidos (por exemplo, o Código de Ética para mediadores e conciliadores).

Tentando harmonizar aspectos envolvendo a mediação, foi promulgada a Lei nº 13.140/15. Sem anular este modelo, é possível pensar que uma pessoa, uma vez tendo procurado a porta do Poder Judiciário, se depare com um leque de opções em que a solução sentença judicial passa a ser uma das opções. Ou seja, aberta a porta do Poder Judiciário, haveria como que uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma

---

<sup>70</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. *Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos*. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p. 283-320.

representando um método diferente, incluindo aí a própria porta do Poder Judiciário, o que significa continuar a resolver o conflito por meio de uma sentença do Estado-Juiz

A base do Fórum de Multiportas e vários aspectos envolvendo a relação entre tribunais e os métodos alternativos de resolução de conflitos foram expostos nessa ocasião. Estava presente a ideia de uma maior integração entre comunidade, agente econômica e Estada, assim como a busca do método mais adequado. A partir daí a ideia se espalhou. Em um modelo gerenciado pelo Poder Judiciário, cabe a este último ser inicialmente o gestor do conflito a ele apresentado, indicando o método mais adequado, mesmo que não seja a sentença estatal

O meio selecionado pode ser obrigatório ou não, conforme o tribunal. É o caso da mediação. É possível que o tribunal determine que certo tipo de caso seja remetido obrigatoriamente a um programa para que se tente resolver a controvérsia por intermédio da mediação. Esta obrigatoriedade nem sempre é bem compreendida, pois se confunde a tentativa obrigatória de mediação (ou conciliação) com a obrigatoriedade de as partes se conciliarem.

Por pressupor um ato livre de vontade das partes, conciliar ou obter êxito em uma mediação está fora do alcance de qualquer pessoa ou ente, senão das próprias partes do conflito. Coisa diversa é um programa ou tribunal prever obrigatoriamente a tentativa de conciliação ou mediação. Por um lado, esta obrigatoriedade teria o mérito de incutir nas pessoas a proposta da mediação, isto é, trabalhar na mudança de mentalidade, difundindo a cultura da mediação. Por outro, a obrigatoriedade da tentativa feriria a liberdade dos possíveis mediandos, um dos pilares em que a mediação está baseada.

Segundo Lorencini:

Obrigatória ou não a tentativa, essa característica difere da vinculação das partes ao resultado. Uma corte pode determinar um meio e esse meio ser obrigatório naquele tribunal, porém a decisão não vincula; serve as mais das vezes, para facilitar uma solução amigável. Em uma arbitragem, por exemplo, é possível avençar antes se o seu resultado vincula as partes ou não<sup>71</sup>.

No entanto, os métodos não pretendem constituir mecanismos alternativos, mas sim adequados. Os procedimentos utilizados não se prestam – ao menos não essencialmente a aliviar o Poder Judiciário e agilizar a prestação jurisdicional. O foco, como já explicado durante a análise dos métodos alternativos de composição, é a busca por soluções de fato mais eficientes dos conflitos.

<sup>71</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Sistemas multiportas*. Cap. 2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 60.

sistema multiportas. Iniciativas em prol de um sistema multiportas integrado com o Poder Judiciário são mais recentes. No Estado de São Paulo, vale mencionar o Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição, instalado a partir do Provimento 893/2004, do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça daquele estado, assim como o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, instalado em virtude dos Provimentos 783/2002 e 843/2004.

Também o Anteprojeto de Processos Coletivos, elaborado e apresentado por iniciativa do Instituto Brasileiro Processual, contemplava a ideia do sistema multiportas na audiência preliminar (equivalente à do art. 331 do CPC de 1973).

Contudo, o marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.

Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos, subdividido em Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; Setor de Solução de Conflitos Processual; e Setor de Cidadania.

A ineficácia dos meios de acesso à justiça gera transtornos ao demonstrar a falta de competência para a resolução dos conflitos existentes no meio social sejam eles individuais ou coletivos. Porém, para poder sanar e efetivamente tutelar o bem jurídico de forma célere é necessário meios alternativos, possibilitando uma satisfação entre as partes.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, portanto, que o nosso Poder Judiciário, não tem como suportar o grande número de demandas ajuizadas diariamente de forma célere e eficaz, conforme os anseios da sociedade, surgindo assim, a necessidade de buscarmos meios que sejam mais adequados ao acesso à justiça, onde se destacam a mediação e a conciliação.

A mediação e a conciliação de conflitos traz um panorama e um novo modelo de gestão de conflitos. Um modelo que incentiva e trabalha o conflito como algo natural e próprio para o aprimoramento das relações humanas, a cooperação e construção de consenso, o ganha-ganha no processo decisório, o estímulo, a empatia e a percepção de pontos convergentes na solução de controvérsias.

Essa nova forma de buscar uma solução rápida, pacífica e satisfatória, implementadas pela mediação e pela conciliação, além de garantir uma justa e efetiva composição entre as partes, têm o condão de assegurar outros benefícios, como, a redução de custos financeiros, a redução do desgaste emocional, bem como estimula um ambiente de cooperação.

Por conseguinte, podemos perceber que esse estímulo teve seu início com a publicação da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente com o novo Código de Processo e a Lei de Mediação, ampliando a interação dos métodos consensuais e o judiciário, buscando assegurar ao indivíduo o efetivo acesso à justiça de forma satisfatória.

Outrossim, é nítida a intenção do legislador em estimular a utilização de outros meios de solução de conflito, destacando a importância da cooperação entre as partes, onde o sistema de múltiplas portas passa a ter um papel fundamental no processo, afastando a ideia de que a justiça só poderia ser alcançada por meio de um processo.

Entretanto, para que os meios alternativos de solução de conflito sejam realmente utilizados da forma correta é necessário que haja uma mudança de postura de todos os envolvidos na prestação jurisdicional, regularizando a situação dos mediadores e conciliadores, bem como campanhas de esclarecimentos e divulgação dos resultados positivos alcançados por meio da mediação e da conciliação.

Há muito que ser feito para o que sistema multiportas realmente funcione em nosso país, é preciso investimento na parte física e estrutural, é preciso se preocupar com a formação dos operadores do direito (conciliadores, mediadores, advogados e magistrados), visando a criação de um ambiente adequado para a realização das sessões de mediação e conciliação.

Finalmente, diante de todo o exposto, é de suma importância reconhecer que os métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, representam garantias constitucionais do exercício da cidadania e, principalmente, do acesso mais fácil à justiça para a resolução do conflito.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Efetividade do processo e técnica processual*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.

BOTELHO, Olinda Pires. *Relevância do Diálogo entre a Mediação, a Conciliação e o Princípio do Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. *A Mediação de Conflitos e suas Diferenças com a Conciliação*. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2012. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2012/rbb\\_artigo%20adolfo.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2012/rbb_artigo%20adolfo.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mediação e Conciliação, qual a diferença?. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973*. Brasília: Senado Federal, 1974.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

CAMPOS, Corine. *Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição*. Direito Net. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *A conciliação no novo código de processo civil*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 2, abr./jun. 1976.

CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias*. Curitiba: Centro Universitário Internacional, Pós-Graduação em Direito, 2020. Disponível em:  
<https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2020/11/Luciana-Benassi-Gomes-Carvalho.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números de 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 out. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol. 1*. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil – vol. 2*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACULDADE DE DIREITO DA UNB. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: UnB, 2024. Disponível em: <https://www.calameo.com/books/001052864e06630cadd6d>. Acesso em: 17 out. 2024.

GOULART, Juliana Ribeiro. *Conheça os principais modelos de mediação de conflitos*. [S.l.]: Empório do Direito. Publicado em 13 fev. 2016. Disponível em:  
<http://emporiododireito.com.br/leitura/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos>. Acesso: 12 out. 2024.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Sistemas multiportas*. Cap. 2. Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. *Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos*. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOORE, Christopher. *O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo*. São Paulo: Revista de Processo, n. 130, ano 30, dez. 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OSNA, Gustavo. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: seis (breves) questões para debate*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, mar 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos ano 2004*. Belo Horizonte: Del Rey, vol. 48, n. 192, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTANA, Wendenberg. *As fases metodológicas do processo civil*. São Paulo: JusBrasil, 2019. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-fases-metodologicas-do-processo-civil/768167687>. Acesso em 18 out. 2024.

SOARES, Janaiara. *Núcleo de mediação e tem 100% de efetividade e garante agilidade em processos*. Mato Grosso: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Publicado em 16 fev. 2024. Disponível em:  
<https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/nucleo-da-mediacao-tem-100-de-efetividade-e-garante-agilidade-em-processos> acesso em 14 out. 2024.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Cartilha do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/cejusc/cartilhacejusc.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ago. 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes>. Acesso em: 14 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Mediação de família é tema de reportagem na TV Globo*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ago. 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/mediacao-de-familia-e-tem-a-de-reportagem-na-tv-globo> Acesso em: 14 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Relatório NUPEMEC*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2014. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2014/relatorio-anual-nupemec-2014.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

URY, William; FISCHER, Roger. *Como chegar ao sim* [recurso eletrônico kindle] ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: SEXTANTE, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Modalidades de mediação*. Série cadernos do CEJ. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n. 22, 2001.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e práticas restaurativas*. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.